

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JULIA MARCELLY CARDOSO DE ANGELIS

VIOLÊNCIA CONTRA MÃES E GESTANTES NAS PENITENCIÁRIAS
FEMININAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

SÃO PAULO
2023

JULIA MARCELLY CARDOSO DE ANGELIS

**VIOLÊNCIA CONTRA MÃES E GESTANTES NAS PENITENCIÁRIAS
FEMININAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado com
finalidade de obtenção de título de bacharel em direito na
Escola de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Orientador: Prof. Pedro Guilherme Borato

**SÃO PAULO
2023**

Ficha catalográfica elaborada pela biblioteca UAM
Com os dados fornecidos pelo (a) autor (a)

A582v Angelis, Julia Marcelly Cardoso de

Violência contra mães e gestantes nas penitenciárias femininas como
forma de violência de gênero / Julia Marcelly Cardoso de Angelis. –
2023.
46f.;

Orientador: Pedro Guilherme Borato.
Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade Anhembi
Morumbi, Direito, São Paulo, 2023.
Bibliografia f. 50 – 54.

1. Violência obstétrica 2. Penitenciárias femininas 3. Violência de
gênero 4. Machismo institucional 5. Responsabilidade estatal I. Título.

CDD: 340

JULIA MARCELLY CARDOSO DE ANGELIS

**VIOLÊNCIA CONTRA MÃES E GESTANTES NAS PENITENCIÁRIAS
FEMININAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

DEFESA PÚBLICA em:

São Paulo, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Examinador (a) (**Orientador**)

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus e aos Orixás, por terem me permitido ter saúde, determinação e disciplina durante toda minha graduação, em especial no período de realização deste trabalho. Tenho imensa gratidão pela minha vida, pelas oportunidades que me foram dadas, para que eu chegasse até aqui e pela força que me concederam, para alcançar meus objetivos.

Agradeço também aos meus familiares e amigos, por todo apoio e ajuda em minha trajetória, por todo o incentivo em momentos difíceis e compreensão acerca de minhas necessidades de estudo. Agradeço, ao meu pai por ter me ajudado tanto durante os últimos meses de estudos para esta tese; e, especialmente, a minha mãe, que sempre foi, e com certeza continuará sendo, minha maior incentivadora, em tudo o que me proponho a fazer.

Por fim, agradeço aos professores e mestres, que fizeram parte de minha trajetória acadêmica, em especial ao Professor Pedro Guilherme Borato, que me orientou em cada detalhe do presente trabalho, com muito zelo e dedicação; e a Professora Jéssica Raquel Sponchiado, que despertou em mim o amor pelo Direito Penal, se tornando, desde o início, um exemplo de profissional a ser seguido.

A todos que tiveram participação em minha vida acadêmica, meus mais sinceros agradecimentos!

RESUMO

O presente trabalho terá por objetivo identificar, à luz do Princípio da Dignidade Humana, se a problemática da violência obstétrica dentro dos presídios femininos decorre de um machismo estrutural, enraizado na sociedade e no Estado. Para isso, a pesquisa irá teorizar acerca da estruturação dos presídios, de acordo com as particularidades do mundo feminino, em especial à maternidade; identificar a violência obstétrica como uma violência de gênero que permeia toda a gestação e maternidade, não somente o momento do parto, e o papel de profissionais da saúde nessa situação, bem como analisar a responsabilização do Estado perante as situações de violência obstétrica que ocorrem nas penitenciárias femininas. Com o objetivo de atrair maior atenção para a problemática da violência obstétrica nas penitenciárias femininas, a pesquisa foi estruturada em dois principais tópicos: o estudo da violência obstétrica como forma de violência de gênero no Brasil, e o delineamento do assunto na esfera penitenciária. A presente pesquisa utilizou o método de abordagem intuitivo, que busca a apreensão discursiva da essência do tema, com a finalidade de analisar a problemática da violência obstétrica nos presídios, inserindo-a como forma de violência de gênero, partindo de um estudo aprofundado das teses de atuais estudiosos acerca do tema. Ainda, empregou, para as etapas mais concretas de investigação, os métodos de procedimento histórico, a fim de investigar acontecimentos passados no âmbito do progresso feminino no combate às violências de gênero, verificando suas influências no mundo atual; estatístico, no tocante às informações acerca das penitenciárias femininas; e funcionalista, para a interpretação do tema a partir da formação inter-relacionada da sociedade. Por fim, como técnicas de pesquisa, o trabalho utilizou de coleta de dados a partir de consultas doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-Chave: Violência. Criminologia. Gênero. Penitenciárias. Estado.

ABSTRACT

The present work will aim to identify, in the light of the Principle of Human Dignity, whether the problem of obstetric violence within women's prisons stems from a structural machismo, rooted in society and the State. For this, the research will theorize about the structuring of prisons, according to the particularities of the female world, especially maternity; identify obstetric violence as a gender violence that permeates the entire pregnancy and motherhood, not just the moment of delivery, and the role of health professionals in this situation, as well as analyzing the State's responsibility in the face of situations of obstetric violence that occur in women's penitentiaries. In order to attract greater attention to the problem of obstetric violence in women's penitentiaries, the research was structured in two main topics: the study of obstetric violence as a form of gender violence in Brazil, and the delineation of the subject in the penitentiary sphere. The present research used the intuitive approach method, which seeks the discursive apprehension of the essence of the theme, with the purpose of analyzing the problem of obstetric violence in prisons, inserting it as a form of gender violence, starting from an in-depth study of the theses of current scholars on the subject. Still, it employed, for the more concrete stages of investigation, the methods of historical procedure, in order to investigate past events in the context of female progress in combating gender violence, verifying its influences in the current world; statistical, with regard to information about female penitentiaries; and functionalist, for the interpretation of the theme from the interrelated formation of society. Finally, as research techniques, the work used data collection from doctrinal and jurisprudential consultations.

Keywords: Violence. Criminology. Gender. Prisons. State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – A VIOLENCIA CONTRA GESTANTES E MÃES NOS PRESÍDIOS FEMININOS: uma análise de gênero	10
1.1 O PARTO NA HISTÓRIA E UM RETRATO DA VIOLENCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL ENQUANTO VIOLENCIA DE GÊNERO.....	10
1.2 COMO A VIOLENCIA OBSTÉTRICA ESTÁ LIGADA À TODA MATERNIDADE E NÃO SOMENTE AO PARTO	14
1.3 AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS E A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	16
CAPÍTULO 2 – A PROBLEMÁTICA DE MULHERES MÃES NOS PRESÍDIOS E SUA RELAÇÃO COM O MACHISMO ESTRUTURAL.....	22
2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA RELAÇÃO COM AS PENITENCIÁRIAS FEMININAS.....	22
2.2 A CONDIÇÃO DAS MULHERES MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.....	26
2.3 O MACHISMO INSTITUCIONAL E SEU PAPEL NA VIOLENCIA DE GENERO...	29
CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA VIOLENCIA OBSTÉTRICA QUE OCORRE DENTRO DOS PRESÍDIOS E MECANISMO INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO: REGRAS DE BANGKOK.....	33
3.1 RESPONSABILIDADE ESTATAL NA VIOLENCIA OBSTÉTRICA QUE OCORRE DENTRO DOS PRESÍDIOS.....	33
3.2 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PENITENCIÁRIOS	39
3.3 INFLUÊNCIAS DA MATERNIDADE NO CÁRCERE PARA MÃES E CRIANÇAS DURANTE E APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA.....	41
3.4 O REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR COMO UMA ATERNATIVA À PRISÃO DE MÃES E GESTANTES	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A violência de gênero pode ser estudada em diversas áreas do conhecimento, como sociologia, filosofia, antropologia e, inclusive, nas várias áreas do direito e, por se tratar de um tema de alta complexidade, pode ser analisada sobre diferentes aspectos sociais. Trata-se de um tema de grande relevância e estética contemporânea, que necessita ser devidamente explorado.

Para a biologia, gênero pode ser definido como um agrupamento de indivíduos, objetos e ideias que possuem características em comum suficientes para fazerem parte de um mesmo grupo. O gênero refere-se às características socialmente construídas, inicialmente, entre homens e mulheres, sem prejuízo às demais identidades que não se enquadram na definição binária do sexo feminino e masculino. Esse conceito está relacionado à forma de entender e visualizar a organização social da relação entre os sexos, e começou a ser estudado neste sentido, por iniciativa de grupos de feministas americanas (GUEDES, 1995).

Enquanto isso, em se tratando de violência, não existe uma única definição que englobe toda sua temática, ainda mais atualmente, em que se tem atribuído tal conceito a um número cada vez maior de atos e situações. Atualmente, um ato pode ser violento quando a vítima, o autor, ou a sociedade em si o consideram como tal (LISBOA, 2009, pg. 24), porém, no mundo jurídico, a violência é configurada quando uma ação ou omissão viola, direta ou indiretamente, um bem jurídico tutelado, devendo ser tal violação, reparada.

Dentre as muitas espécies de violência de gênero existentes, há a violência obstétrica, que atinge vigorosamente mulheres das mais variadas classes sociais, idades, etnias ou condições financeiras. Não seria diferente, portanto, em se tratando das mulheres presas, que já enfrentam grande constrangimento nas penitenciárias femininas, a partir de diversas situações que decorrem de tal ambiente.

De acordo com a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em consulta realizada em setembro de 2022, existem atualmente 179 unidades prisionais no referido estado, dentre as quais somente 11 são classificadas como penitenciárias femininas. Segundo os dados de Aprisionamento Feminino do INFOPEN, no período de julho a dezembro de 2021 existiam 30.625 mulheres em situação de cárcere, dentre elas, 159 gestantes/ parturientes, e 85 lactantes.

Somente no estado de São Paulo, dezenas de mulheres encontram-se em situação de cárcere durante suas gestações e partos, o que coloca em pauta o questionamento acerca de suas condições nesses ambientes penitenciários, em todo o Brasil. Partindo do pressuposto de

que uma penitenciária não é um lugar adequado para o ser humano, torna-se necessário estudar a fundo, e entender como e porque mães e crianças são mantidas em tais lugares, uma vez que o melhor exercício da maternidade deveria ocorrer, necessariamente, fora dos muros, grades e toda tensão existente em um estabelecimento prisional (ANGOTTI, BRAGA, 2019, pg. 32).

Além disso, o sistema prisional existente atualmente no Brasil é criado e composto, majoritariamente, por homens. Conforme o SISDEPEN, a população prisional masculina, na Justiça Estadual, no período de janeiro a junho de 2022, chegou ao número de 316.503 homens, enquanto a população feminina, apenas 13.720. Os dados corroboram para a afirmação de que a maioria da população nas penitenciárias é masculina e, portanto, os presídios são feitos pensando neste fato.

Por conseguinte, a excepcionalidade do feminino neste sistema ocasiona a criação de espaços físicos e políticas públicas voltadas ao masculino, fazendo com que as necessidades da mulher, dentro do ambiente penitenciário, sejam colocadas em segundo plano. Se essas mulheres, em determinado momento de suas vidas, passarem por uma gestação, parto, amamentação, dentre outras situações advindas do gênero feminino, durante o cumprimento de suas penas, é evidente que sofrerão uma violência institucional simplesmente por estarem em ambientes pensados para homens. Tal situação se agrava ainda mais, quando uma situação de violência obstétrica ocorre.

Diante desse cenário, faz-se necessário entender como essas violências ocorrem dentro dos estabelecimentos prisionais femininos, e o motivo pelo qual elas acontecem, bem como estabelecer parâmetros para evitá-las. Com o objetivo de atrair maior atenção para a problemática da violência obstétrica nas penitenciárias femininas, o presente trabalho buscará, à luz do direito penal e do princípio da dignidade humana, elucidar questões acerca da temática de violência obstétrica, apontando a responsabilidade estatal perante a difícil situação, bem como demonstrar as lacunas existentes na lei penal a fim de responsabilizar a equipe médica e carcerária que, em sua profissão, acabam causando maior sofrimento às mulheres que já estão em situação de vulnerabilidade.

Para tanto, foram utilizados os métodos de abordagem intuitiva, dedutiva e dogmática, a fim de se ter contatos sensíveis com o tema em questão, para analisar fielmente a problemática existente dentro dos presídios femininos, principalmente no tocante ao exercício da maternidade. Por fim, a presente pesquisa se utilizou de um procedimento histórico para relatar o progresso das mulheres no combate à violência de gênero, bem como para elaborar pareceres acerca da evolução do sistema prisional feminino. Ainda, foram utilizados o método

finalista para interpretar o tema em questão e sua relação com a sociedade, além de coleta de dados, doutrinas e jurisprudências como técnicas de pesquisa.

Assim, o primeiro capítulo do presente trabalho buscou identificar o que seria a violência obstétrica, e como ela está relacionada a todo o processo de maternidade, não somente ao momento da gestação e parto, bem como as influências que o cometimento de tal violência pode acarretar às mães, especialmente àquelas que estão inseridas em um ambiente prisional. Assim, conceituando a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, perpetuada pela sociedade, buscou-se relatar a problemática existente no sistema carcerário, à luz dos estudos criminológicos, desde seus primórdios, até os dias atuais.

Com isso, o segundo capítulo da pesquisa, a partir das definições criminológicas acerca do sistema penitenciário feminino, se empenha em demonstrar a situação das mulheres no cárcere, principalmente em se tratando das mulheres mães, à luz do princípio da dignidade humana, buscando identificar o mundo fora dos muros como sendo o ideal para o processo de gestação e maternidade. Assim, identificando a problemática dos presídios, busca-se indicar que a violência causada a mães e gestantes que já estão em situação de vulnerabilidade em decorrência do cárcere decorre de um machismo estrutural, enraizado tanto na sociedade, quanto nas instituições sociais do Estado.

Por fim, no último capítulo, a pesquisa buscou demonstrar a responsabilização dos agentes penitenciários e, principalmente, do próprio Estado no cometimento da violência obstétrica dentro dos presídios femininos, bem como demonstrar as influências que a maternidade no cárcere geram, tanto para as mulheres mães, quanto para suas crianças, afirmando que a maternidade fora dos muros seria o ideal para tais mulheres.

CAPÍTULO 1 – A VIOLENCIA CONTRA GESTANTES E MÃES NOS PRESÍDIOS FEMININOS: uma análise de gênero

1.1 O PARTO NA HISTÓRIA E UM RETRATO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O parto, e toda a gravidez, em geral, são momentos de extrema importância para as mulheres, os quais deverão ser lembrados com carinho por toda sua vida. A maternidade é, normalmente, uma das tarefas mais significativas da vida adulta, que altera e reorganiza aspectos biológicos, emocionais, sociais e econômicos de uma mulher, e sua família, causando, desta forma, uma mudança drástica na vida dessas pessoas (MEIRELES, 2004).

Durante o processo gestacional, a mãe deve criar uma relação de afeto com seu bebê, para assim criar uma identidade maternal, a fim de conseguir visualizar a si mesma como mãe. Essa tarefa não é fácil, e para que ocorra de maneira eficiente, no curto prazo da gestação, é necessário que a futura mãe tenha momentos de tranquilidade e conexão com seu feto, bem como, apoio daqueles que estão a sua volta, participando de sua rotina, à espera da chegada do recém-nascido. (MEIRELES, 2004,)

Entretanto, é cada vez mais comum, nos dias atuais, a ocorrência de notícias e relatos de mães que sofrem diariamente, durante sua gestação, com consultas médicas malsucedidas, ofensas e humilhações por parte de profissionais da saúde e até mesmo brincadeiras tediosas acerca de suas vontades e escolhas, como futuras mães. Suas vozes não são levadas em consideração, quando o assunto envolve suas preferências acerca de sua gestação, suas alternativas para a criação de seus filhos, muito menos sobre suas vontades em relação ao parto. Tal situação dificulta o acesso da gestante a tratamentos humanitários em um momento tão especial e único, possibilitando certo afastamento da mãe com seu filho, decorrente do medo em não ser compreendida.

Historicamente, o parto sempre foi um ritual entre mulheres, para a chegada de um novo ser ao mundo, realizado por parteiras e familiares da gestante, ocorrendo de forma natural e humanizada, representando um momento único em sua vida. De acordo com Zanard *et. al* (2017, pg. 3, *apud* Sanfelice et al., 2014) a partir do final do século XIX, inicia-se uma mudança significativa na realização do processo, com o controle do evento biológico por parte da obstetrícia, deixando de ser um evento natural, passando a ser um evento médico. Neste modelo, a mulher grávida deixa de ser a protagonista de seu próprio parto, passando a

ser o médico o principal condutor de tal processo, ocorrendo a medicalização do parto. (ZANARD *et. al*, 2017).

A medicalização pode ser definida como o processo pelo qual questões, antes não envolvidas com a medicina, passam a ser tratadas por ela, como doenças e distúrbios. Ocorre quando problemas inerentes à vida humana, antes solucionados sem ajuda médica, começam a ser institucionalizados por hospitais e profissionais da saúde, ainda que não tenham sido caracterizados, necessariamente, como patológicos. (NICIDA, 2020)

Desta forma, o parto, que antes tinha caráter social e muitas vezes até religioso, passou a ter caráter, majoritariamente, médico. Atualmente, é cada vez mais difícil encontrar mulheres que tem seus filhos em casa, com ajuda de familiares e doulas, o que demonstra a medicalização do parto. Entretanto, não é como se transferir a tarefa conceptiva aos hospitais fosse algo errado, muito pelo contrário. É dentro dos hospitais e instituições médicas, cercada de profissionais adequados e bem treinados, com equipamentos e recursos que possibilitarão maior segurança, que as mães sentirão maior tranquilidade em um dos momentos mais difíceis de sua vida. Ou pelo menos, assim deveria ser. (NICIDA, 2020)

Segundo estudos da pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2010, uma em cada quatro mulheres sofrem com algum tipo de violência obstétrica no Brasil, durante seus partos. Além disso, de acordo com a pesquisa “Nascer no Brasil: Parto, da violência obstétrica, às boas práticas”, realizada em 2012 pela Fiocruz, primeira pesquisa a dar voz às mulheres brasileiras, acerca de seus partos, 30% das mulheres atendidas em hospitais da rede privada sofreram violência obstétrica, enquanto, na rede pública, esse número chegou a 45%.

Muitas mães ao menos entendem a relevância do assunto, ou conseguem perceber quando estão sendo violentadas, e tendo seus direitos cerceados. Diversas situações podem ser consideradas violência obstétrica, até mesmo as mais sutis delas, e por isso é extremamente difícil percebê-las. Inclusive, muitas das ações consideradas, atualmente, normais e corriqueiras, que ocorrem na grande maioria dos partos, todos os dias, são consideradas violentas, sem que as gestantes se deem conta.

O tema de violência obstétrica não encontra grande conceituação e respaldo nas legislações vigentes no Brasil atualmente, entretanto um assunto em específico é abarcado pela Lei Federal nº. 11.108 de 2015: a possibilidade de acompanhante na sala de parto. Em 2005, a referida lei alterou a Lei nº. 8.080/90, a fim de acrescentar um capítulo que trata do acompanhamento da gestante, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

O Art. 19-J da lei em questão dispõe que os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), de rede privada ou conveniada são obrigados a permitir que as parturientes tenham ao menos um acompanhante durante toda a trajetória de seu parto, devendo o acompanhante ter sido indicado pela própria gestante. Deduz-se que, com tal dispositivo legal, todas as futuras mães possam ter um acompanhante durante o trabalho de parto, para auxiliá-las em todo o processo, criando um ambiente saudável e amistoso para a chegada de seu filho.

O próprio dispositivo legal assegura à gestante o poder de escolha desse acompanhante, justamente para que ela possa estar à vontade para escolher alguém que lhe agrada e, desta forma, conseguir passar por todo o processo do parto de forma humanizada. Porém, o que ocorre na prática, são diversas violações a este artigo, com as mais diversas justificativas, que vão desde o cumprimento de uma ordem expressa da gerência do hospital, até a alegação de que o acompanhante pode atrapalhar o procedimento do pré e pós-parto. (ALMEIDA, *et al*, 2020).

Independentemente do argumento utilizado, impedir que a parturiente possa adentrar ao hospital para ter seu bebê, sem um acompanhante, é uma violação direta de um direito assegurado à gestante, além de ser uma atitude desumana em um momento que deveria ser pautado na empatia com a futura mãe, que já está sofrendo demasiadamente, configurando um ato de violência. (ALMEIDA, *et al*, 2020).

Outra atitude que se enquadra no tema de violência obstétrica é a utilização de métodos e procedimentos desatualizados e já contraindicados pelos órgãos de saúde, simplesmente para que o trabalho do obstetra e dos demais profissionais de saúde seja encurtado ou facilitado. Exemplos disso são: a utilização de soro com ocitocina, para aceleração do trabalho de parto, sem sua devida necessidade, bem como a realização de episiotomia sem que seja estritamente necessário. (ALMEIDA, *et al*, 2020).

Ainda, a litotomia, posição em que a mulher é obrigada a parir nos hospitais, é extremamente desfavorável à ordem natural do nascimento. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, é importante e recomendado, que a mulher tenha livre direito de escolha acerca das posições em que deseja parir, bem como mobilidade durante o trabalho de parto. Estar em movimento antes de o parto ocorrer, ajuda com as dores, e dilatações, além de acelerar naturalmente o processo, entretanto, no modelo hospitalar atual, as parturientes são colocadas em macas no momento do parto, ficando em posições que dificultam arduamente o processo de expulsão do bebê, do corpo da mãe. (ALMEIDA, *et al*, 2020).

Todas essas situações, extremamente ocorrentes nos dias de hoje, nas mais diversas maternidades em hospitais espalhados pelo Brasil, podem ser consideradas situações de

violência obstétrica. Mais recorrente ainda, são a falta de informações adequadas que os profissionais da saúde passam às futuras mães, desde o pré-natal, deixando-as à deriva, principalmente quando estão enfrentando sua primeira gravidez; a falta de empatia com mulheres que estão passando pelo provável momento mais delicado de toda sua vida; o fato de, logo após o parto, levarem a criança para longe da mãe sem motivo aparente, sem deixá-la ter um momento de carinho com seu filho que acabou de nascer; e os comentários esdrúxulos acerca de suas escolhas, feitos por médicos e enfermeiros durante toda a trajetória da gravidez, desde o pré até o pós-parto, atitudes que se encaixam perfeitamente no tema abordado. (ALMEIDA, *et al*, 2020)

Ao tratar do assunto de violência de gênero, é importante ressaltar que o termo, que começou a ser discutido por movimentos feministas, está diretamente relacionado à violência constante realizada contra mulheres e demais gêneros oprimidos socialmente e, na maioria das vezes, perpetuada pelas instituições sociais que permeiam a sociedade. (LISBOA, *et al*, 2009)

É claro que violência é preocupante em todo e qualquer sentido, seja contra mulheres ou não. Entretanto, segundo Marilena Chauí (1985), citada por Santos (2005), a violência contra o gênero feminino ocorre como o resultado de uma ideologia de dominação masculina, que transcorre desde os tempos mais antigos, sendo reproduzida veementemente pela sociedade, em sua grande maioria. Portanto, esse tipo de violência específica, realizada contra mulheres, é o principal assunto abordado, ao se falar em violência de gênero. (SANTOS, 2005).

O estudo da violência de gênero faz-se presente quando, atualmente, mulheres têm suas vidas ceifadas apenas por serem mulheres. Entretanto, a violência em questão não se restringe somente ao homicídio, ou a graves agressões físicas, podendo ir muito além disso. O machismo está enraizado de maneira tão resistente na sociedade brasileira que seus atos estão incorporados até mesmo nas instituições que deveriam proteger e assegurar os direitos das mulheres.

É o caso dos hospitais e clínicas que atendem diariamente mulheres gestantes e parturientes, necessitando de auxílio em momentos tão delicados de suas vidas. Durante a gestação, o médico e sua equipe profissional tem grande papel na vida da futura mãe, que muitas vezes tem diversas dúvidas, e não entende como conduzir sua gravidez da melhor forma. Não sabe quais precauções deve tomar ou quais medidas que precisam ser realizadas, e esperam amplo apoio de seus médicos.

Entretanto, esse amparo tão esperado, na maioria das vezes, não é encontrado. Ainda segundo Chauí, a violência contra a mulher é resultante de um ideal antigo, e perpetuado até

os dias atuais, de que o feminino é inferior ao masculino, o que transforma as especiais diferenças entre os dois gêneros em desigualdades hierárquicas, na qual o homem sempre estará em escala superior. (SANTOS, 2005).

Além disso, o discurso masculino acerca do mundo feminino resume, muitas vezes, a mulher à sua capacidade reprodutiva, naturalizando a condição feminina expressada na maternidade, como ponto chave para a diferenciação entre os dois gêneros em questão. Essa situação contribui para a idealização da mulher como um ser preparado para gerar e servir; como se sua única função em sociedade adviesse da maternidade, devendo toda mulher exercê-la de forma objetiva e perfeita. (SANTOS, 2005).

Neste sentido, a mulher-mãe que foge do padrão, não se sentindo preparada para enfrentar as batalhas de uma gravidez, muitas vezes por não entender como ela ocorre, é vista como negligente; como se não servisse para exercer a função primordial de sua existência. Este cenário torna-se a base do pensamento machista que legitima a violência de gênero, realizada contra a mulher.

Ainda, se o simples fato de não estar preparada o suficiente para a maternidade já faz com que tais mulheres sofram a violência de terem suas escolhas deslegitimadas, a mulher que incorre em uma conduta criminosa é duplamente violada. A mulher em situação de cárcere, aos olhos da sociedade, nunca será competente o bastante para ser mãe, e suas escolhas do passado, que a levaram à prisão, sempre serão motivação suficiente para validar a violação proferida diariamente contra elas.

1.2 COMO A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA ESTÁ LIGADA A TODA MATERNIDADE E NÃO SOMENTE AO PARTO

A vivência do parto é um momento de muita importância na vida de toda mulher, sendo uma das mais marcantes, em toda sua vida, no qual inicia-se a formação de vínculo entre a mãe e o filho, que acaba de chegar a mundo. Assim, sendo uma experiência extremamente significativa, a memória do parto permanece com a mãe por muito tempo, talvez até mesmo por toda a vida. (PALMA, 2016).

O processo natural do parto deve ser respeitado, mesmo que ele seja feito em um ambiente hospitalar, por meio de profissionais de saúde, uma vez que neste momento, a futura

mãe estará em grande sensibilidade, e experimentando emoções nunca antes sentidas. Entretanto, na prática, muitas mulheres acabam enfrentando diversas situações traumáticas nesta ocasião que marcará suas vidas para sempre e, o que era para ser um momento de alegria, acaba se tornando um trauma, em decorrência de eventuais violações. (PALMA, 2016).

As condições econômicas e sociais de cada gestante têm grande influência na vivência da gestação, se estendendo também à maternidade, posteriormente, causando consequências diretas e evidentes nas relações entre mãe, filho e família. Isso porque a partir destes fatores, a mulher-mãe em questão poderá ter maior ou menor apoio, tanto familiar, quanto hospitalar, e essas condições podem afetar diretamente no percurso da maternidade. (PALMA, 2016).

Estudos realizados por Hodnett (2002, apud Palma, 2016) demonstram que a qualidade da relação entre a mãe e os profissionais de saúde que a atendem no ambiente obstétrico-hospitalar, inclusive no tocante ao suporte informativo e emocional, é fator determinante para a satisfação da mãe com o parto. Ou seja, a equipe médica e hospitalar tem grande responsabilidade ao trazer uma nova vida ao mundo, não somente por toda a questão técnica, mas também por se tratar de um momento frágil e importante na vida de suas pacientes, que pode contribuir para uma feliz maternidade, ou causar traumas que irão dificultá-la. (PALMA, 2016).

Neste cenário, infelizmente ainda é muito comum a ocorrência de violências físicas e, principalmente, verbais, dentro do ambiente hospitalar, no momento do parto. É de grande importância que as maternidades adequem suas ações de forma a humanizar cada vez mais o parto, uma vez que este momento refletirá diretamente na maternidade de cada mulher, dentro de sua casa, com sua família, tendo que criar seus filhos. (PALMA, 2016).

Muitas mulheres acabam dando à luz em ambientes hospitalares onde a violência obstétrica é comum, e acabaram por se sentirem oprimidas e agredidas em um momento de extrema importância em suas vidas, o que causa grande impacto em sua maternidade, quando retornam a suas casas. O emocional dessas mães fica extremamente abalado, além de já precisarem lidar com o puerpério, e essa situação pode gerar diversos problemas no exercício da maternidade. (PALMA, 2016).

Quando o parto é vivenciado com violência, pode gerar consequências severas no emocional das mães e de suas famílias, podendo levar até mesmo a um quadro depressivo pós-parto, em decorrência das opressões que sofreram, e do constante pensamento e expectativa de que o momento poderia ter sido diferente. O puerpério já é uma ocasião de

grande dificuldade, no qual o emocional dessas mães ficam abalados, quando elas precisam enfrentar, ainda, uma frustração, que poderia ter sido evitada, torna-se ainda mais difícil. (PALMA, 2016).

Um bom parto, feito de forma humanizada e empática, trará melhores resultados, não ocasionando traumas que podem ser evitados, e auxiliando as mães na criação de boas memórias, e fortes vínculos com seus filhos. Dessa forma, a partir de episódios menos traumáticos, essas mulheres que acabam se tornando mães terão experiências maternas muito mais proveitosas, com menores dificuldades, e maior qualidade de vida.

1.3 AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS E A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO

A criminologia, de acordo com uma definição clássica, proposta por Sutherland, consiste no conhecimento da delinquência e do crime como fenômenos sociais, englobando em seu escopo o procedimento de criação de leis, a quebra dessas normas e a reação do Estado diante de tal situação. A sequência de interações de um indivíduo que conhece as leis e, mesmo assim, decide desrespeitá-las é o objeto de estudo da criminologia enquanto ciência. (SUTHERLAND, 1978, pg. 9).

Assim, o objetivo acadêmico da criminologia é o desenvolvimento da maior quantidade de conhecimento possível, acerca do crime, da lei, e da reação penal ao cometimento de um crime, de forma a contribuir para o desenvolvimento de diversas ciências sociais, que poderão compreender o comportamento social daquele que comete, ou pode cometer um ato ilícito. (SUTHERLAND, 1978, pg. 9).

Ainda, define Sutherland o comportamento criminoso como aquele que viola uma lei penal estabelecida, não importando o grau de imoralidade do ato: o simples fato de ser proibido pelo Estado, já o configura como crime. Da necessidade de definir tais atos é que surge o Direito Penal, que elenca condutas humanas específicas a serem proibidas pelo Estado. (SUTHERLAND, 1978, pg. 11).

A criminologia passou por diversas mudanças ao longo do tempo, uma vez que está fundamentada diretamente nos entendimentos sociais de cada época, acerca do crime e da lei penal. Pode-se dizer que a criminologia, enquanto ciência começou a tomar forma após a

ascensão do Iluminismo, pós-revolução Industrial, porém os conceitos de crime, lei e pena já podiam ser observados antes disso.

A era iluminista pôs fim ao regime Absolutista que dominava as sociedades anteriormente. Na época em questão, as penas aplicadas àqueles que ousavam se desviar das normas impostas pelos soberanos eram aplicadas igualmente por ele, prevalecendo sua vontade acima de qualquer lei positivada à época. Foi diante deste cenário que a Revolução tomou forma, e os ideais iluministas ganharam força.

Neste contexto, surge a Escola Clássica, agrupamento de pensadores e estudiosos do direito penal e criminologia, com o mesmo ideal: trazer uma abordagem racionalista e lógica para entender e explicar o crime e suas especificações. Seguindo os ideais iluministas, a Escola Clássica defendia que o crime decorria do livre-arbítrio do homem, e que agir para prevenir o crime traria maiores resultados do que apenas reprimi-los. Tal corrente de pensamento buscava a valorização do indivíduo, defendendo seus Direitos Humanos básicos contra a arbitrariedade do Estado, através de princípios humanitários e liberais.

Para Cesare Beccaria, um dos principais nomes da Escola Clássica, o objetivo das penas não deveria consistir em apavorar o indivíduo que cometeu um delito, muito menos desfazer o crime já cometido. Ao contrário, os castigos devem ter por finalidade única impedir que aquele indivíduo seja nocivo para a sociedade outra vez, após enfrentar sua pena. Assim, é necessário que elas sejam aplicadas proporcionalmente aos delitos cometidos, escolhendo a punição que cause impressões mais eficazes no sujeito, mas ao mesmo tempo, o resulte menos crueldade. (BECCARIA, 2016, pg. 54).

Partindo deste pressuposto, a pena aplicada deveria funcionar como um contra estímulo ao cometimento de um crime, de forma a evitar sua futura realização, seja pelo mesmo sujeito apenado, seja por outro indivíduo da sociedade. O poder punitivo do Estado deveria compreender primordialmente o ato de evitar crimes futuros, bem como de ressocializar os indivíduos que já os cometeram. Entretanto, o punitivismo, constante uso do direito penal para fomentar sofrimento exacerbado naqueles que violam as leis, sempre foi evidente na história do direito penal. (BECCARIA, 2017, pg. 55).

Em contrapartida, a segunda escola criminológica existente, propôs ideais totalmente contrários à primeira. A Escola Positiva surge no século XIX com o crescente aumento da criminalidade, e sob os estudos biológicos e sociais que começaram a tomar forma na época. De forma oposta à Escola Clássica, a Escola Positiva defendia a existência de um perfil padrão a todos os criminosos, que nasciam de tal forma. Essa ideia perpetuou por muito

tempo, e ainda hoje é possível se ver resquícios dela, uma vez que contribuiu fortemente para a discriminação e preconceito para com diversos povos e indivíduos.

O principal pensador do Positivismo foi Cesare Lombroso, cuja profissão era a medicina psiquiátrica, fato que colaborou com que seu estudo acerca do crime fosse voltado para questões biológicas do criminoso. Além disso, a Escola teve grande influência dos pensamentos e estudos de Darwin, de quem ele fala constantemente em suas obras. (LOMBROSO, 2007, pg. 6).

Para explicar as tendências criminosas existente nos indivíduos, Lombroso fez uma análise empírica, estudando e analisando diversos delinquentes, a fim que identificar características que pudessem explicar suas condutas criminosas, inclusive fazendo uma analogia com os animais. No primeiro capítulo de sua obra descreve que, assim como os animais matam por diversos motivos – como por defesa e cobiça –, nós também o fazemos, descrevendo as possíveis motivações deles, em concordância com as nossas. (LOMBROSO, 2007, pg. 23).

No segundo capítulo de sua obra, o autor dispõe acerca das tatuagens dos delinquentes, evidenciando que, a partir de suas pesquisas, os desenhos impressos na pele dos criminosos seriam uma característica primordial para diferenciar os honestos daqueles que poderiam vir a cometer um crime. Ainda, Lombroso entendia que diversas causas poderiam corroborar para a confecção de tatuagens, por parte dos desonestos, como sua religião, sua ociosidade ou sua vaidade. (LOMBROSO, 2007, pg. 30).

Pode-se dizer que estudos de Lombroso contribuíram de diversas formas para o avanço da criminologia, pois foi através deles que muitas condutas criminosas puderam ser mapeadas. Entretanto, contribuíram também para um crescente preconceito social, que perpetua até os dias atuais e, por conta disso, após tal período começaram a surgir cada vez mais grupos de pensadores com ideias contrárias ao positivismo.

Diante deste cenário, a criminologia crítica é caracterizada pelo ideal de superar as antigas teorias positivistas, legitimadas principalmente por Lombroso, as quais indicam a pessoa criminosa como um ser apartado da sociedade, que, por razões de determinismo; condições biológicas ou sociais, não poderiam agir de forma distinta do inescapável mundo do crime. Com o propósito de enfrentar a problemática da criminalidade e da resposta do Estado a ela, surge um novo ideal, porém ainda muito atrelado às concepções positivistas, até os dias atuais, mesmo que sua intenção seja deslocar a atenção dos fatores biológicos, a fim de focar nos fatores sociais que impulsionam a criminalidade (BARATTA, 2002, pg. 29).

Como um marco da mudança do pensamento positivista para o crítico, o Professor Alessandro Baratta apresentou, em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, um ideal criminológico mais moderno, que deixou de se preocupar apenas com o sujeito criminalizado, mas também com o sistema penal como um todo, bem como com a reação social ao desvio de comportamento que advém da realização do crime. Diferentemente das escolas tradicionais, anteriormente citadas – que se preocupavam com as causas do crime, a pessoa criminoso e os fatores sociais que levavam ao crime –, a criminologia crítica passou a investigar, também, o próprio sistema penal e seus mecanismos de controle social, indagando-se acerca de todo o processo de criminalização e do mecanismo de rotulação das pessoas. (SANTOS, 2015).

Em sua obra, Baratta traz diversas críticas à Ideologia de Defesa Social, que nasceu paralelamente à Revolução Burguesa, e, de acordo com o autor, segue alguns princípios que são a base do Direito Penal. A crítica do autor engloba a tentativa de tentar evidenciar que as perspectivas das teorias sociológicas da criminalidade estariam mais avançadas do que à ciência penal, propriamente dita. (BARATTA, 2002, pg. 42).

Para o autor:

(...) o conceito de defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e histórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses. Uma teoria adequada da criminalidade, sobre a qual se pretende hoje basear um novo modelo integrado de ciência de direito penal. (BARATTA, 2002, pg. 47).

Para ele, o Estado se legitimava a reprimir a criminalidade através de instituições de controle social, como a polícia, a magistratura e até mesmo o sistema prisional, que seriam nada mais que interpretações da própria sociedade à reprovação da conduta e valorização das normas sociais. O delito, nesta ideologia, é visto como um dano para a sociedade e, portanto, o delinquente seria um elemento disfuncional ao Estado, sendo considerado como a personificação do mal, enquanto o Estado é visto como a figura do bem. (BARATTA, 2002, pg. 42).

Ainda, outro princípio pelo qual se baseia o sistema penal, a partir da Ideologia do Fim, seria o próprio princípio da finalidade, segundo o qual, a justificativa para a aplicação de pena não estaria pautada apenas na ideia de retribuição da conduta praticada, mas também na iniciativa de tentar prevenir futuros crimes, bem como ressocializar o delinquente. (BARATTA, 2002, pg. 42).

Em seu livro, Baratta traz diversas teorias sociológicas da criminalidade que se contrapõe à ideologia da defesa social, sendo uma delas, a Teoria Psicanalítica da Finalidade da Pena, proposta por Theodor Reik, e sua explicação psicanalítica do direito penal – e posteriormente desenvolvida por Franz Alexander e Hugo Staub, para explicar o déficit no princípio da finalidade da pena, proposta pela ideologia de defesa social.

O autor explica que a Teoria Retributiva da Pena encontra sua força na vontade, muitas vezes inconsciente, da sociedade em ver o delinquente ser punido, de alguma forma, a fim de sanar, portanto, uma necessidade social. A retribuição, como uma finalidade da pena, para o autor, são representações de impulsos sociais, portanto. Assim, tal finalidade consiste em uma tentativa de influenciar a sociedade, e o próprio delinquente, a pensar que o Estado estaria resolvendo a problemática criminal. (BARATTA, 2002, pg. 51).

Entretanto, na prática, é possível perceber que o indivíduo apenado não entende sua punição desta forma e, inclusive, Reik propõe, a partir de suas análises, que a tendência do desenvolvimento penal deveria estar pautada na superação da pena, uma vez que ela se baseia, muitas vezes, na necessidade de afagar o ego social, e mostrar o poder resolutivo Estatal, e não na solução de toda a problemática penal que decorre da prática de crimes, muito menos na tentativa de prevenir futuros crimes advindos daquele indivíduo, ou de qualquer outro. (REIK apud BARATTA, 1999, pg. 52).

Além disso, como já evidenciou Michel Foucault, em sua ilustre obra Vigiar e Punir, toda a sistematização em torno do direito penal e da aplicação da pena contribuem para a desmultiplicação das instancias judiciárias, fazendo com que a pena se prolongue muito além da sentença. Em outros termos, o indivíduo, uma vez condenado, carrega consigo uma marca permanente, que perdura muito tempo após o cumprimento de sua pena, seja ela qual for. Assim, torna-se evidente o objetivo velado pelo qual a pena tem sido aplicada: a exclusiva punição do agente, sem a preocupação com sua ressocialização. (FOUCAULT, 1999, pg. 25).

A prisão foi criada tempos antes de ser legislada, de acordo com o autor. Se constitui há tempos, fora do aparelho judiciário, quando a sociedade elaborou processos para repartir os indivíduos, espaçá-los e classificá-los, tirando deles seu tempo e força; codificando seus comportamentos e inserindo-os em um aparelho estatal de observação. (FOUCAULT, 1999, pg. 260).

No início do século XIX, as legislações penais passaram a definir o poder punitivo como uma função geral de toda a sociedade, que deveria ser exercida sobre todos de forma igual. Entretanto, de acordo com o ilustre autor:

(...) ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas”. (FOUCAULT, 1999, pg. 260).

A prisão consiste no aparelho de justiça mais despótico de um Estado, aquele que deve ser utilizado em última instância, visto que restringe um direito fundamental há muito assegurado: o de liberdade. É o local onde o poder punitivo do Estado toma maior evidência, e pelo qual o castigo aos delinquentes funciona de forma constante e extremamente invasiva, por parte do Estado (FOUCAULT, 1999, pg. 284).

Partindo deste pressuposto, é evidente que aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade não deveriam ser colocados em um local de extrema opressão estatal. As principais angústias da pessoa que está presa giram em torno de sua privação à liberdade e do conhecimento acerca de seu processo penal, que muitas vezes não lhe é assegurado. Ainda, em se tratando das mães e gestantes presas, essas incertezas se multiplicam, uma vez que elas se preocupam também com a situação de seus filhos. (ANGOTTI, BRAGA, 2019, pg. 275).

CAPÍTULO 2 – A PROBLEMÁTICA DE MULHERES MÃES NOS PRESÍDIOS E SUA RELAÇÃO COM O MACHISMO ESTRUTURAL

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA RELAÇÃO COM AS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

A dignidade é uma característica de todo e qualquer humano, que decorre do simples fato de se ser uma pessoa, independentemente de raça, idade, sexo, condições sociais e econômicas, bem como de qualquer outra conjuntura a qual esteja submetido. Assim, a dignidade, direito constitucional de todos, de acordo com o Art. 1º, da Constituição Federal, não está sujeita à perda, por parte do indivíduo, inclusive em se tratando por eventuais desvios morais ou sociais. (GHISLENE, 2014).

Isso resta devidamente evidenciado, por exemplo, ao se analisar a lógica do direito penal, que deve se limitar a punir o delito, tendo a pessoa que o cometeu, direito pleno a ressocialização depois de cumprida a pena. A ideia do sistema penal deveria estar pautada na iniciativa de assegurar ao apenado, condições mínimas para que o mesmo consiga voltar a conviver em sociedade, com dignidade, não devendo sofrer qualquer discriminação em razão disso. (GHISLENE, 2014).

De acordo com o Ghislene, um dos principais autores que tratam do Princípio da Dignidade Humana, é Immanuel Kant, que fundamenta suas teorias na natureza racional do ser humano, afirmando que um dos atributos de um ser racional seria a autonomia de contate, e o agir de acordo com as leis. Assim, para ele, todo ser racional deve ser visto como um fim em si mesmo, não podendo ser um meio para se alcançar os fins. Daí decorre a dignidade do ser humano. (GHISLENE, 2014).

De acordo com Ghislene, 2014:

A inclusão da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 significa não somente que há em seu texto conteúdo ético e moral, mas que o legislador constituinte atribui valor jurídico fundamental ao princípio. É um princípio constitucional de relevância ímpar, tendo em vista que se trata de uma norma jurídica responsável por justificar a existência de todo o ordenamento jurídico.

Assim, entende-se que o Princípio da Dignidade Humana está diretamente relacionado com “a ideia de respeito à pessoa e garantia de condições mínimas de existência, o que se efetiva por meio dos direitos fundamentais básicos”. (GHISLENE, 2014). Tais

direitos estão associados diretamente com o primeiro, muitas vezes, decorrendo dele. Deste modo, para se falar em dignidade, é necessário que o indivíduo tenha acesso aos direitos básicos, como saúde, educação, propriedade, liberdade, dentre outros, que devem ser assegurados pelo Estado, uma vez que são inerentes e indispensáveis para todo o ser humano. (GHISLENE, 2014).

O direito a liberdade, fundamentalmente garantido pela Constituição Federal, é restringido pelo Estado, quando o agente acaba por cometer ato ilícito, considerado crime, e punível com a pena de prisão. As prisões começaram a ganhar destaque com a evolução da Idade Média, quando a Igreja Católica passou a castigar monges e rebeldes com o recolhimento destes em certos estabelecimentos, para fins de sua reconciliação com Deus. (LEAL, 2001, pg. 33, *apud* SANTA RITA, 2006).

Os métodos de punição passaram a se transformar após o século XVI, com o surgimento das sociedades industriais, e a expansão da pobreza e miséria pelos países, situação na qual não se via mais sentido em punir os agentes com penas de mutilações corporais, como acontecia anteriormente. Assim iniciou-se maior uso da pena privativa de liberdade, como resposta à conduta criminosa (SANTA RITA, 2006).

Entretanto, para Foucault, mesmo com a extinção dos métodos de punição corporal, a prisão acabou se tornando um método de detenção que ainda recai fortemente sobre o corpo do indivíduo, visto que eles acabam se tornando força de trabalho útil ao Estado, enquanto presos, mascarando o poder punitivo do Estado. (FOUCAULT, 1987, pg. 76, *apud* SANTA RITA, 2006).

Ainda, para o autor, a penalidade não consegue, por si só, reprimir a criminalidade, não se destinando, os castigos, a suprimir as infrações cometidas pelos agentes. A penalidade consistiria em uma tentativa apenas de gerenciar as ilegalidades cometidas, com a finalidade de conseguir tirar proveito delas, consistindo, assim, em uma forma de economia geral, para o Estado. (FOUCAULT, 1999, pg. 299-300).

Assim define o autor:

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferenciaria”, faria sua “economia” geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos

interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O “fracasso” da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (FOUCAULT, 1999, pg. 299-300).

Partindo do pressuposto de que a pena não consegue, sozinha, fazer com que o indivíduo abandone as tendências criminosas, consistindo apenas em uma política estatal baseada na ideia de punir, é evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana é, por vezes, violado em determinados estabelecimentos prisionais.

O objetivo da prisão é punir e reeducar o preso, a partir da Teoria Retributiva, para posteriormente ressocializar o transgressor, depois de este ter refletido sobre sua conduta, enquanto estava encarcerado. Assim, a lógica destes estabelecimentos afasta-se da realidade, uma vez que existem diversos obstáculos que dificultam a interação social do preso, com o mundo exterior, enquanto ele está na prisão, como a perda de vínculo com seus familiares, e até mesmo com sua própria identidade, quando é privado de acessar seus pertences pessoais, e documentações, por exemplo. (GHISLENI, 2014).

As instituições prisionais anulam a intimidade do condenado, e não lhe dão margem para desenvolver hábitos de condutas positivas. O preso tem sua privacidade, intimidade e personalidade violadas, desde o momento de sua admissão em cárcere, até a finalização de sua pena, vivendo, muitas vezes por anos, de forma totalmente contrária aquela que vivemos em sociedade. Dessa forma, acaba sendo estranho esperar que o mesmo se ressocialize facilmente, e se torne apto a conviver novamente em sociedade, uma vez que a prisão se contrapõe, em suas atitudes, com o que realmente propõe, criando um abismo entre a realidade dentro e fora dela. (GHISLENI, 2014).

Em se tratando de mulheres presas, a situação é ainda pior. As maiorias das mulheres encontram o completo abandono quando são presas, não obtendo apoio fora do estabelecimento prisional, se tornando cada vez mais dependentes do Estado, tanto em relação a sua defesa técnica, quanto em relação à necessidade de assistência material. (BARAGA, 2019, pg. 276).

Há tempos, as mulheres ficavam presas juntas com os homens, em penitenciárias masculinas, até que Lemos de Brito, penitenciariasta e ideólogo das prisões femininas no Brasil, foi encarregado de encabeçar a reforma penitenciária, em 1923. Sua preocupação, entretanto, era separar as mulheres dos homens, em decorrência do grande martírio que elas os causavam, como uma forma de manter a tranquilidade dentro das prisões, e não trazer

dignidade às mulheres que ali permaneciam. (SORAES E INGELFRITZ, 2002, pg. 57, apud SANTA RITA, 2006).

Além disso, sua atuação não foi voltada para a criação de penitenciárias de caráter feminino, mas sim, para a criação de casas de detenção, nas quais as mulheres aprenderiam ofícios familiares, para assim estarem aptas a voltarem a família. Assim, é possível perceber que o encarceramento feminino era visto, à época, com um vislumbre moral, e principalmente, como uma forma de domesticação da mulher criminosa, ideal claramente baseado na concepção machista da mulher com bons costumes, e ligada ao mundo doméstico. (SANTA RITA, 2006).

Em 1942, por meio do Decreto nº 3.971, de 02/10/1941, surge a primeira penitenciária feminina brasileira, sob administração de freiras, que tentavam colocar em prática a transformação das mulheres delinquentes. Entretanto, o que se percebeu foi que ao invés de se tornarem mais dóceis, elas acabaram por se revoltarem contra o sistema penitenciário, motivo pelo qual, sua direção foi passada para a Penitenciária Central. (SANTA RITA, 2006).

É evidente o papel que a mulher exerce na sociedade: aquela que deve prezar pelo lar e pela família. Uma vez que, por algum motivo, uma mulher transgrida tal atribuição através do cometimento de um crime, sob sua transgressão irá recair tanto o poder punitivo do Estado, quanto a discriminação social referente ao ideal do que uma mulher deveria ser, ocasionando, assim, uma dupla violência: por ser criminosa, e por ser mulher. (SANTA RITA, 2006).

Duas problemáticas principais englobam o ambiente prisional feminino, em relação às mães presas: a violência de gênero sofrida no cárcere, e as consequências negativas trazidas à família das encarceradas. Dentro do cárcere, são extremamente julgadas pelo cometimento dos seus crimes, em sua condição feminina, diferentemente dos homens presos, que não possuem o fardo da necessidade de manutenção da família. Ainda, são excluídas socialmente, perdendo o acesso ao núcleo familiar, que é justamente o contexto, numa visão social machista, em que deveriam estar inseridas, deixando para trás seus filhos, que irão perder sua referência materna. (SANTA RITA, 2006).

Além disso, a mulher em situação de cárcere encontra diversas dificuldades relacionadas à sua condição feminina, que o homem não encontra, como por exemplo, a conciliação da maternidade com a pena, os cuidados específicos de pré-natal e gestação, período de amamentação, que muitas vezes ocorre dentro da prisão, entrega de recursos financeiros aos eventuais filhos fora da prisão, dentre outros aspectos do mundo feminino como o puerpério e a menstruação. (SANTA RITA, 2006).

A falta de políticas públicas para o enfrentamento das dificuldades que as mães presas enfrentam é um dos principais motivos da perpetuação da violência de gênero contra as mulheres dentro das prisões. A falta de estabelecimentos prisionais pensados para o universo feminino contribui para a violação da dignidade dessas mulheres, que precisam enfrentar um sistema pensado exclusivamente para homens, visto que o ideal que se espera de uma mulher não abarca o cometimento de crimes. (SANTA RITA, 2006).

Igualmente, em se tratando especificamente das mulheres mães, a falta de espaços apropriados para o atendimento infantil bem como a inexistência de políticas públicas voltadas à maternidade dentro das prisões corrobora para que, no início da vida, estas crianças se traumatizem dentro do estabelecimento prisional – que, como já abordado, não é ambiente adequado à criação de um indivíduo. Ainda, posteriormente, durante seu crescimento, essas mesmas crianças perderão seu convívio familiar e crescerão afastadas de suas mães, uma das – se não a maior – referência familiar existente. (SANTA RITA, 2006).

É diante deste cenário que se faz necessário entender que o fato de um nascimento e a permanência de uma criança ocorrer dentro de um presídio, já são situações que, por si só, extrapolam o limite legal da condenação, colocando em risco o princípio da dignidade humana, tanto da criança, quanto da mãe. E que o ideal seria que essa fase de tamanha importância na vida de uma mulher ocorresse fora dos muros. (SANTA RITA, 2006).

2.2 A CONDIÇÃO DAS MULHERES MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

A criminalidade feminina está diretamente relacionada com o meio social no qual ela vive. Antigamente, por exemplo, as mulheres eram condenadas, primordialmente, por crimes relacionados a aborto, infanticídio, abandono e uma pequena parcela por assassinatos passionais. Hoje, a maioria tem participação em furtos, roubos extorsões e, em grande parte, tráfico de drogas, seja por motivações de sustento à família, ou por incentivo de seus parceiros. (COSTA, 2021, pg. 32)

O universo feminino demanda diversas particularidades não existentes no mundo masculino e, geralmente, o que se encontra é uma generalidade no cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, ao se tratar das mulheres, os recursos de higiene e atendimentos médicos específicos, por exemplo, são necessidades diferentes das dos homens. (COSTA, 2021, pg. 49).

Assim, se o tratamento de homens e mulheres já deveria ser diferenciado, dentro das prisões, em se tratando de mulheres mães, tal diferenciação é ainda mais importante. As gestantes encarceradas necessitam de remédios, médicos, exames e acompanhamentos diferentes daqueles providenciados ao restante das presas. Ainda, a mulher que já deu à luz ao seu filho, necessitará de amparo em seus primeiros meses de vida, tanto na amamentação, quanto com seus cuidados iniciais. (COSTA, 2021, pg. 49)

No Brasil, as prisões foram criadas, inicialmente, para abrigarem homens. Quando as mulheres começaram a adentrar o mundo do crime, o Estado se viu obrigado a contemplar tal universo dentro de suas estruturas masculinas. A falta de estruturação de presídios que abarquem o feminino condiciona o oferecimento, por parte do governo brasileiro, de um padrão de atendimento prisional que exclui as mulheres, deixando de lado suas necessidades. (COSTA, 2021, pg. 53).

Em se tratando especificamente da maternidade dentro da prisão, a realidade é cada vez mais distante do ideal: as necessidades básicas de uma mulher mãe não são sequer atendidas, e os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não conseguem contemplá-las, por falta de estrutura, visto que tais mulheres encontram constantes dificuldades, não só durante a gestação, vivendo em ambientes insalubres, mas também durante a posterior convivência com sua prole, que é veementemente dificultada pela situação prisional. (COSTA, 2021, 53).

As práticas nas penitenciárias femininas são extremamente marcadas por questões de gênero. De acordo com a ilustre Ângela Davis (2018), “abordar questões específicas das prisões femininas é de vital importância, mas é igualmente importante mudar a forma como pensamos sobre o sistema prisional como um todo”, uma vez que tal sistema consolida uma estrutura de gênero machista por toda a sociedade. (DAVIS, 2018, pg. 67).

Os cuidados médicos e o acesso à saúde, dentro dos presídios, a mulheres gestantes, consistem em uma necessidade básica, e o Estado deve prezar por iniciativas que assegurem tais direitos, uma vez que toda e qualquer mulher tem direito a acompanhamento médico antes, durante e depois de seu parto. Tal direito se estende, claramente, às mulheres presas, pois sua condição de maternidade deve estar acima de qualquer ilícito cometido. (COSTA, 2021, pg. 58).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (1995), em sua regra 28, dispõe especificamente:

Regra 28: Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

Deste importante dispositivo depreende-se que em cada estabelecimento prisional, o correto seria a existência de alas especiais para o tratamento das gestantes e mães, bem como que o parto deve ocorrer, sempre que possível, em um ambiente civil, e não na própria prisão. Entretanto, na prática, isso muitas vezes não acontece.

De acordo com Natália Corazza Padovani, entrevistada para o projeto literário “Dar a Luz na Sombra”, que conviveu em penitenciárias femininas durante anos, para suas pesquisas de mestrado e doutorado, diz nunca ter visto um aparato adequado para receber mulheres grávidas, muito menos seus filhos, no ambiente prisional. As gestantes são mantidas com outras presas, independentemente de seu estágio gestacional e, ao chegar a hora de darem à luz, são encaminhadas a hospitais cujas condições nem sempre garantem a dignidade na hora do parto. (ANGOTTI, BRAGA, 2019, pg. 112).

As condições do parto muitas vezes dependem da agente penitenciária que está acompanhando a gestante, como por exemplo, o uso ou não de algemas durante o parto. (ANGOTTI, BRAGA, 2019, pg. 112). Acerca do assunto, já é garantido pela Lei nº 13.434/2017, que acrescentou um parágrafo único no Art. 292, do Código de Processo penal, passando a vigorar que:

Art. 292. Parágrafo único: É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Ainda, Desiree Mendes Pinto, mãe que foi presa duas vezes, tendo tido dois de seus filhos no ambiente prisional, entrevistada pelo mesmo projeto, contou no referido livro suas experiências dentro da prisão. Conta que não existe qualquer tipo de suporte ou preparo psicológico que prepare a mãe para a separação de seu filho, sendo assim, um dos piores traumas de sua vida. (ANGOTTI, BRAGA, 2019, pg. 134).

Para ela, uma mãe deveria ter condições, dentro do estabelecimento prisional, de estar com seu filho o quanto fosse necessário, para poder sair de lá com ele em seus braços, visto que muitas mulheres não possuem apoios familiares, e parentes que ficarão com aquela criança, durante o cumprimento da pena. Assim, muitas acabam perdendo seus filhos em

abrigos, sem expectativa de recuperá-los posteriormente. (ANGOTTI, BRAGA, 2019, pg. 136).

É claro que existem mulheres com penas privativas de liberdade de muitos anos, a serem cumpridas, e o ideal é que a criança fique no estabelecimento prisional o menor tempo possível. Por isso se faz tão importante à criação de políticas públicas que desenvolvam novos métodos para essa socialização da mãe com seu filho, bem como que deem manutenção de políticas já instauradas, como por exemplo, a prisão domiciliar.

Por se tratar de um ambiente insalubre e, como dito, nada convencional a uma criança, seria interessante que houvesse uma flexibilização na aplicação da pena privativa de liberdade às gestantes, lactantes e parturientes, com a devida aplicação de prisão domiciliar, já garantida às presas preventivamente, pelo Código de Processo Penal, em seu Art. 318, incisos IV e V. Assim, o importante seria analisar cada caso, a fim de verificar a importância da construção de um laço familiar destas mães com suas crianças. (SANTA RITA, 2006).

2.3 O MACHISMO INSTITUCIONAL E SEU PAPEL NA VIOLENCIA DE GENERO

Atualmente, de acordo com o Relatório INFOPEN de junho de 2022, existem 197.529 presos custodiados no Sistema Penitenciário de São Paulo, sendo 8.855 destes, mulheres. Neste período, existiam no referido estado 58 mulheres gestantes, 28 lactantes, e apenas 7 estabelecimentos prisionais com berçário e/ou centro de referência materno-infantil dos 18 estabelecimentos femininos existentes no local. (INFOPEN, 2022).

Como devidamente explicitado nos capítulos anteriores, o sistema prisional como um todo nunca foi pensado para abrigar mulheres, e suas necessidades e, é necessário entender que o as questões de gênero influenciam as punições, e estas consolidam cada vez mais a violência de gênero na sociedade como um todo. (DAVIS, 2018, pg. 52).

As prisões femininas sempre seguiram um modelo predominantemente pautado no pressuposto de que as mulheres que cometeram algum tipo de crime poderiam – e deveriam – se reestruturar, e tornarem-se melhores, por meio de assimilações de comportamentos femininos considerados adequados. (Davis, 2018, pg. 54).

Assim, sempre foi comum em tais estabelecimentos prisionais, a prática de atos de vida doméstica, como limpeza, costura, preparo de alimentos, entre outros, como uma forma

de ensinar tais mulheres como elas realmente deveriam se portar; um sistema destinado à criação de mulheres perfeitas, que seriam melhores mães e esposas. (DAVIS, 2018, pg. 54).

Mesmo diante dos mais inusitados relatos acerca do dia a dia nas prisões femininas, é extremamente pequena a parcela de pessoas da sociedade que entendem e se preocupam com a problemática do gênero na compreensão do sistema punitivo do Estado, e como tal ideologia é predominante em tal meio. Uma vez que a maioria de prisioneiros no sistema seja composta por homens, o Estado assume conduta de invisibilidade perante as mulheres, presumindo que elas são estão à margem, por serem minoria numérica, e, portanto, não merecem sua devida atenção. (DAVIS, 2018, pg. 54).

As mulheres e suas questões específicas são tratadas de tal forma pelo Estado com a justificativa de que a proporção de mulheres encarceradas é muito menor que a de homens. Entretanto é possível perceber, com as mudanças sociais existentes atualmente, que o número de mulheres condenadas, ou aguardando por suas condenações está aumentando cada vez mais. Este aumento repentino e a expansão das prisões neste mundo contemporâneo fazem com que seja necessário o estudo dos aspectos ideológicos, principalmente os voltados à ideologia de gênero, que permeiam a punição estatal imposta às mulheres. (DAVIS, 2018, pg. 55).

A criminalidade masculina sempre foi considerada mais normal que a feminina, tanto pelo Estado, como pela sociedade. As mulheres sempre foram vistas como um ideal a ser seguido e, a partir do momento que cometem determinado crime, são punidas por seus comportamentos de forma mais significativa que os homens. Um exemplo disso é o fato de que a punição para mulheres delinquentes era mais voltada a instituições psiquiátricas do que em prisões propriamente ditas. Assim, “os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas” (DAVIS, 2018, pg. 56).

Enquanto os criminosos do sexo masculino são vistos como indivíduos que simplesmente violaram o contrato social, as mulheres que cometem crimes passam a ser vistas como um ser sem possibilidade de salvação, como se estivessem violando e desrespeitando princípios e condições naturais da feminilidade, e de sua condição enquanto mulher, o que perpetua, claramente, um ideal social machista. (DAVIS, 2018, pg. 59).

Deste cenário é que se pode entender a motivação de mulheres serem abandonadas nos presídios, por familiares e amigos, após serem presas. A solidão da mulher encarcerada e o abandono que sofrem é um dos temas que mais afligem a mulher presa, que cumprem suas penas sendo esquecidas por aqueles que estão a sua volta, diferentemente do homem, que por sua vez, sempre terá uma mulher para visitá-lo. (VARELLA, 2017, pg. 36).

Nas palavras do ilustre Drauzio Varella:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017, pg. 36).

Em se tratando de mulheres gestantes ou mães, essa solidão se torna ainda pior, visto que são separadas de seus filhos muito cedo, não tendo, muitas vezes, a oportunidade de vê-los crescer, em decorrência de suas penas. É possível verificar, neste cenário, uma dupla violação nas penitenciárias femininas: o cerceamento da prática da maternidade por mães presas, e o abandono Estatal e social que sofrem em decorrência de seu gênero, sendo este último, decorrente de um machismo estrutural, enraizado tão fortemente nas instituições sociais brasileiras, que se torna difícil remediá-lo.

Muito se fala atualmente sobre o machismo, que permeia a sociedade. Nas palavras de Drumont (1980):

O machismo constitui, portanto, um sistema de representações-dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos, hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente numa situação de objetos. (DRUMONT, 1980).

Assim, o machismo estrutura uma relação de poder entre os sexos, estando o masculino sempre acima, hierarquicamente, do feminino, comprometendo as mulheres à uma situação de subordinação constante. Esse cenário de dominação social, que se perpetua em diversos sentidos, acaba por fazer com que as mulheres sejam privadas de assumir a direção de seu próprio destino, sendo obrigadas a estarem em eterna validação masculina, para cada um de seus atos. (Drumont, 1980).

Ao longo da história, o feminino sempre esteve à margem do masculino, o que gerou na sociedade uma concepção ideológica de que o homem estaria sempre acima da mulher, em qualquer quesito social, econômico, político ou outro. Deste conceito, ocorreu o surgimento da misoginia – ódio às mulheres –, e do sexismo – atribuição de papéis sociais destinados à cada sexo. (MARCONTEs, *et al*, S/D).

É tão forte a influência deste pensamento que acabou por não se enraizar somente na população, família e sociedade, como um todo, adentrando também às instituições sociais que funcionam por todo o Estado. Apesar dos evidentes avanços adquiridos por grupos feministas, ainda faltam muito para que se tenha uma sociedade igualitária, no tocante aos gêneros

feminino e masculino, uma vez que tal ideologia preconceituosa está enraizada em diversas instituições, inclusive no judiciário e nos estabelecimentos prisionais. (MARCONTES, *et al*, S/D).

Segundo Taquette (2007, p. 94), citado por MARCONTES, *et al*, S/D, a violência institucional é aquela praticada por ação ou omissão de certas instituições, que prestam serviços públicos e, portanto, decorrem do Estado, como o judiciário, as escolas, as delegacias, os hospitais, e as penitenciárias, quando a causa da conduta é pautada na discriminação ou desrespeito ao gênero, orientação sexual, religião, raça, ou outros aspectos sociais. (MARCONTES, *et al*, S/D).

Consiste em um assunto de extrema complexidade e importância, visto que tais instituições deveriam pautar suas atividades na proteção de cada indivíduo de sua sociedade, erradicando, na medida do possível, a discriminação entre os administrados de um Estado. Haja vista sua pouca discussão, a maioria das vítimas de uma violência institucionalizada mal percebem o que estão sofrendo, o que dificulta ainda mais o combate a tal violação. (ALMEIDA; MOREIRA, 2021).

Em se tratando dos estabelecimentos prisionais femininos é evidente a influência do machismo institucional, que faz parte do dia a dia das presas. Como já demonstrado, a mulher presa é considerada um completo desvio do papel social que se é esperado dela, e isso reflete em seu tratamento, tanto por parte dos agentes prisionais, que as acompanham diariamente nas prisões, quanto por parte do Estado, através da dupla violência que exerce contra elas: por estarem presas, e por serem mulheres.

CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA VIOLENCIA OBSTÉTRICA QUE OCORRE DENTRO DOS PRESÍDIOS E MECANISMO INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO: Regras de Bangkok

3.1 RESPONSABILIDADE ESTATAL NA VIOLENCIA OBSTÉTRICA QUE OCORRE DENTRO DOS PRESÍDIOS

Desde sempre, na história brasileira, homens e mulheres ocupam lugares distintos na sociedade, muitas vezes opostos, por conta de uma desigualdade ocasionada por construções sociais que constantemente dividem os sexos em papéis determinados, no qual um foi feito para servir e o outro para dominar. (CHAI, *et al*, 2018)

Em decorrência disso, o masculino sempre ocupou posição de maior relevância social sendo considerado um gênero hierarquicamente superior ao feminino, o que muitas vezes acompanha certa violência de gênero. Como já mencionado anteriormente, a violência de gênero ocorre a partir de uma violência específica à mulher que decorre das especificidades do mundo feminino. Em outras palavras, pelo simples fato de se ser mulher. (CHAI, *et al*, 2018)

Assim, infelizmente, é muito comum, nas mais variadas situações, a ocorrência de violências contra o gênero feminino, considerado erroneamente pela sociedade, como o mais frágil. É tão recorrente, que já se tornou uma manifestação de organizações sociais que privilegiam o masculino, em detrimento do feminino, estando enraizado tanto no âmbito privado, quanto no público. (CHAI, *et al*, 2018)

A opressão e a insensibilidade por parte da sociedade em relação às mulheres acabam por serem reproduzidas nas instituições sociais, sejam públicas ou privadas, uma vez que tais instituições sempre serão formadas, na prática, por pessoas da comunidade, com seus ideais já plenamente formados. Assim, temos uma sociedade com organizações sociais que, em sua maioria, buscam proteger e assegurar os direitos de cada cidadão, agindo, através de seus funcionários, de forma a fomentar a violência de gênero, ao invés de combatê-la. (CHAI, *et al*, 2018)

A violência institucional é praticada por instituições que prestam serviços públicos ou privados, mediante seus profissionais, que deveriam a princípio, prestar um bom atendimento aos seus assistidos. Para Chai, *et al*:

A violência institucional está diretamente relacionada aos Direitos Humanos, uma vez que sua prática é incompreensível perante uma sociedade que seja construída alicerçada nos valores de respeito à dignidade humana. Esse debate ainda é muito pouco publicizado nos diversos segmentos da sociedade, tanto na esfera dos usuários e usuárias quanto dos profissionais das distintas áreas dos serviços, sejam eles públicos ou privados. Tal violência fere o princípio da fraternidade, princípio este que rege as nossas ações no sentido de que devemos ser solidários em relação aos outros seres humanos. (CHAI, *et al*, 2018)

Assim, a violência institucional é uma agressão perpetuada pelas instituições de um Estado, de extrema seriedade, visto que envolvem profissionais e órgãos que deveriam atuar com fulcro em seu combate, ao invés de praticá-la. Ainda, pouco se fala sobre a violência dessas instituições, uma vez que as vítimas muitas vezes nem se dão conta das violações que estão sofrendo, por se tratar de situações muitas vezes veladas e superficiais. Em contrapartida, em outras situações, a violência é tão explícita e usual, que as vítimas mal sabem como reagirem a ela. (ALMEIDA; MOREIRA, 2021).

A violência institucional, quando praticada contra mulheres já em situação de vulnerabilidade, corresponde a uma dupla violação, representando uma brutalidade perpetuada à um grupo social já anteriormente violentado em demasia, o que contribui diretamente com o fortalecimento do machismo. Assim, além de estarem constantemente oprimidas pelos homens, em sociedade, as mulheres se deparam com o mesmo cenário ao precisar do auxílio de determinada instituição social. (ALMEIDA; MOREIRA, 2021).

Assim, de acordo com Leticia Massula (2006, pg. 157, *apud* ALMEIDA; MOREIRA, 2021), muitas mulheres acabam nem mesmo reclamando das hostilidades e situações degradantes que sofrem do Estado, mesmo quando a situação é constante, por ficarem com medo ou vergonha, se sentindo inferiorizadas perante uma autoridade estatal, que deveria acolher suas reprovações, sem julgá-las, atuando de forma a auxiliá-las sempre que possível. (ALMEIDA; MOREIRA, 2021).

Continuamente, é evidente o despreparo dos profissionais responsáveis por prestar assistência a mulheres já em situação de violação, que não são qualificados para identificar tais agressões, e tratar as vítimas adequadamente, muitas vezes até mesmo perpetuando tal violência, agindo irresponsavelmente ou de forma a negligenciar a dor de tais mulheres. É através da cultura machista e patriarcal pela qual foi baseada nossa sociedade – e que está disseminada nela, até os dias atuais –, que as pessoas costumam encarar a crueldade contra a

mulher de forma corriqueira e natural, o que contribui para que esse pensamento social chegue até a atuação do Estado. (OLIVEIRA, *et al*, *apud*, ALMEIDA; MOREIRA, 2021).

Além disso, existe certa negligência do Estado no tocante à realização e aprimoramento de procedimentos direcionados às vítimas, como por exemplo, a falta de auxílio jurídico, que compromete a defesa dos interesses das mulheres vítimas de violência, diminuindo sua capacidade de participação. Assim, quando uma mulher que já está sendo violentada de alguma forma, procura o judiciário, ou outra instituição do Estado, para sanar tal violação, os profissionais que deveriam atendê-las, acabam desacreditando ou desprezando suas narrativas, motivados por suas próprias opiniões pessoais, e entendimentos sociais acerca daquela mulher, que estão, na maioria dos casos, pautadas pelo machismo, caracterizando, assim, a violência institucional contra a mulher. (OLIVEIRA, *et al*, *apud*, ALMEIDA; MOREIRA, 2021).

Em se tratando dos presídios femininos, a representação da moralidade e da religiosidade presente na história das prisões reproduz as formas de dominações existentes neste cenário, tais quais as de classe, sexo e gênero, legitimando a discriminação do feminino, em um contexto de privação de liberdade. Diante da transgressão penal de uma mulher recairá, além do sistema punitivo do Estado, a representação social de seu papel, ocasionando uma dupla discriminação. (RITA, 2021).

As mulheres em situação de cárcere têm necessidades muito específicas, como já abordadas anteriormente, que não são levadas em consideração pelo Estado, que sempre pensou nas prisões voltadas ao público masculino, apenas adaptando – ou nem mesmo isso – certos locais para comportar as mulheres. A ótica masculina é tida como regra na maioria das instituições sociais, com a prevalência de serviços e políticas públicas direcionadas aos homens, e não seria diferente em se tratando das prisões. (CNJ, 2016)

Diante disso, um dos principais marcos normativo internacional a abordar a problemática são as Regras de Bangkok, desenvolvidas pelas Nações Unidas a fim de reestabelecer o tratamento digno de mulheres presas e infratoras, de forma a propor um olhar diferenciado para as especificidades do gênero feminino na execução penal, bem como na prevenção de que elas adentrem ao cárcere. (CNJ, 2016).

Mesmo que o texto internacional seja de grande importância, e que tenha o Governo Brasileiro participado ativamente de sua confecção e assinatura na Assembleia Geral das Nações Unidas, é evidente a falta de políticas públicas consistentes por parte do Estado para colocá-las em prática, mesmo que colocar tais regras em prática seja um dever internacional assumido pelo Brasil. (CNJ, 2016).

O texto internacional consistiu na propositura de um conjunto de regras para o tratamento de mulheres presas, à luz dos princípios internacionais de proteção, bem como da manutenção de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, por parte da Organização das Nações Unidas (ONU), em matéria de prevenção ao crime e de justiça criminal, buscando levar em consideração as especificidades do universo feminino e a necessidade de se priorizar a aplicação de medidas diversas à privação de liberdade à elas. (CNJ, 2016).

Algumas das principais regras do referido texto normativo internacional estão previstas na Seção II, no Capítulo 3, tratando-se das mulheres grávidas, com filhos e lactantes na prisão, de forma a complementar a regra 23 das *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos*, entretanto, por todo o tratado é possível identificar diversas regras que trazem maiores garantias às mães e gestantes inseridas no contexto prisional. A regra 1 dispõe:

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória. (ONU, 2016).

Assim, é importante destacar que as Regras de Bangkok, admitidas pelo governo brasileiro, não podem, de forma alguma, serem encaradas como uma forma de beneficiar mulheres presas, em detrimento aos homens presos, visto que a disposição de tal tratado está baseada no Princípio da Não Discriminação, já devidamente disposto nas *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*, sendo as Regras de Bangkok apenas uma garantia de que mulheres, que já estão em situação hierarquicamente social inferior aos homens, desde o inícios dos tempos, tenham suas necessidades peculiares levadas em consideração, dentro de um ambiente prisional, de forma a garantir certa igualdade material entre os dois gêneros. (CNJ, 2016).

Ao longo do texto normativo, por diversas vezes é possível encontrar dispositivos que buscam garantir às mães e gestantes presas, melhores condições de vida e de convivência com seus filhos, desde o ingresso na prisão, até sua saída dela. Ao ingressar no presídio, de acordo com a Regra 2, deve ser permitido às mulheres que tenham crianças sob sua guarda, tomar toda e qualquer providencia necessária quanto a elas, mesmo que isso dependa, inclusive, da necessidade de suspensão, por período razoável, da detenção na qual será inserida, uma vez que o interesse das crianças deve sempre prevalecer. (CNJ, 2016).

Talvez uma das principais disposições acerca de mulheres mães em presídios de todo o tratado internacional seja acerca de sua alocação, conforme Regra 4: toda mulher presa deve permanecer em prisões próximas ao seu meio familiar, ou local de reabilitação social, uma vez que possuem responsabilidades maternas as quais não deixam de existir – e nem devem ser suprimidas –, em decorrência do cárcere. Além disso, a Regra 29 corrobora esse entendimento quando dispõe que deve ser facilitado através de todos os meios razoáveis, o contato das mulheres presas com seus familiares, principalmente com seus filhos, a partir de adoção de medidas que amenizem sua gama de problemas, em instituições distantes de seu meio familiar. (CNJ, 2016).

Entretanto, como já abordado em capítulos anteriores, a quantidade de presídios femininos no Brasil ainda é muito inferior aos masculinos, o que, conseqüentemente, ocasiona na alocação de mulheres em prisões muito distantes de suas residências, fazendo com que sejam esquecidas nos presídios pelas suas famílias, em decorrência da dificuldade de se chegar até tais locais. Dessa forma, é cada vez mais comum mulheres que são obrigadas perder a convivência com sua família, principalmente com seus filhos, por conta de uma falha do Estado em garantir que elas sejam alocadas próximas à sua convivência.

Outra das principais regras existentes no referido tratado consiste na ideia de que nenhum instrumento coercitivo jamais deve ser utilizado contra mulheres prestes a dar à luz, durante seu trabalho de parto, ou em período imediatamente posterior, de acordo com a Regra 24. Em concordância com este dispositivo, a Lei 13.434/2017 alterou o Art. 292 do Código Penal para proibir a utilização de algemas em mulheres presas durante os atos preparatórios para a realização do parto, bem como em período de puerpério. Ainda, a Súmula Vinculante nº 11 dispõe:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, Súmula Vinculante nº 11).

Dessa forma, é expressamente proibida a utilização de algemas em mulheres presas que estão prestes a dar à luz, bem como no momento do parto, e logo após dele, ainda em puerpério, mesmo que o Estado e o sistema prisional, muitas vezes, defendam sua utilização como uma forma de assegurar a segurança dos agentes penitenciários. Entretanto, a proibição do uso de algemas nestas ocasiões está diretamente ligada ao Princípio da Dignidade Humana. (PIETRO; ROCHA, 2017).

Assim, o emprego de algemas durante o trabalho de parto deve ser encarado como uma medida excepcional, e não corriqueira, uma vez que submeter mulheres já em situação de vulnerabilidade, em um momento tão importante de suas vidas quanto o parto, a utilização de medidas coercitivas desnecessárias é uma grande violação à dignidade dessas mães, caracterizando uma violência obstétrica institucional praticada pelo Estado e seus agentes penitenciários. (PIETRO; ROCHA, 2017).

De acordo com Pietro e Rocha:

(...) destaca-se dados obtidos pela pesquisa “Nascer no Brasil” realizada em 2016, que traçou as condições e as práticas relativas à atenção conferida às mulheres à gestação e ao parto durante o encarceramento 9. No tocante ao uso de algemas na internação em razão de trabalho de parto, das 241 (duzentas e quarenta e uma) mulheres analisadas, 86 (oitenta e seis) disseram terem sido algemadas, sendo 53 (cinquenta e três) no pré-parto, 07 (sete) durante o parto e 79 (setenta e nove) no pós-parto. (PIETRO; ROCHA, 2017).

Não se pode admitir que, mesmo com tamanho aparato legislativo a partir do tema, mulheres em trabalho de parto ainda sejam submetidas a tamanha violação, isso porque a utilização de algemas neste momento resta totalmente desnecessária e arbitrária, chegando até mesmo a ser abusiva, isso porque diante do estado puerperal, bem como da situação física e psíquica em que toda mulher se encontra durante o parto, é completamente inesperável de se verificar qualquer resistência ou perigo de fuga ou agressão por parte de tais mulheres encarceradas.

Por fim, é notável a falta de políticas públicas, por parte do Estado Brasileiro para assegurar tais direitos às mulheres mães encarceradas, isso porque mesmo diante de toda a regulamentação, e até mesmo diante do aparato internacional o qual é o Brasil signatário, a utilização de algemas durante o trabalho de parto infelizmente ainda é aplicada. (PIETRO; ROCHA, 2017).

Ainda, em se tratando de mulheres grávidas e mães na prisão, as Regras 48 a 50 estabelecem que todas deverão receber orientações acerca de sua saúde durante a maternidade, devendo serem fornecidos gratuitamente alimentação adequada, tanto para elas, quanto para seus filhos, devendo, inclusive, serem estimuladas a realizarem a amamentação, mesmo que dentro dos presídios. Além disso, as mães devem, sempre que possível, ter a oportunidade de passar o maior tempo possível com seus filhos, que estejam dentro das prisões, bem como tais crianças devem ter acesso à serviços de saúde e educação. (CNJ, 2016)

Igualmente, no momento em que as crianças precisarem ser removidas do presídio, tal remoção deve ser realizada e conduzida com delicadeza, apenas após todas as diligências necessárias, sendo certo que após tal separação, será ofertado às mães presas o máximo de oportunidade e facilitação para que o encontro periódico com seus filhos seja assegurado. (CNJ, 2016)

Ao se tornar signatário das Regras de Bangkok, o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de zelar pelas mulheres presas, especialmente pelas mães e gestantes que enfrentam o cárcere, de forma a garantir e assegurar a dignidade de cada uma delas, protegendo, inclusive, seus filhos. Resta demonstrado, entretanto, que, na prática, isso não ocorre, o que ratifica a responsabilidade estatal pela violência institucional sofrida por essas mulheres dentro do cárcere.

Diante deste cenário, é possível discutir a responsabilização internacional do Estado Brasileiro diante de determinadas situações de violência obstétrica cometidas contra mulheres mães, em situação de prisão, à luz das Regras de Bangkok, e do Princípio da Dignidade Humana, mediante fundamento no Princípio do Pacta Sunt Servanda, que enuncia que “aquilo que foi pactuado deve ser cumprido”. (GAMA, 2022). Entretanto, é necessário um estudo mais a fundo acerca de tal possibilidade.

As Regras de Bangkok foram aprovadas em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em dezembro de 2010, no entanto, diferentemente da Convenção da ONU, as regras mínimas tinham como objetivo apenas proporem princípios para uma boa organização penitenciária. O Estado Brasileiro tem o dever de respeitar as regras acordadas em sede internacional, porém, infelizmente, não pode sofrer sanções caso não as cumpra. (CERNEKA, S/D).

Diante deste cenário, resta demonstrado a responsabilidade do Estado Brasileiro perante a violência obstétrica e maternal institucional que muitas mulheres mães sofrem dentro dos presídios femininos, por todo o país, mesmo após diversos textos normativos, e regulamentações existentes para que o tratamento delas seja mais humanizado, configurando uma dupla violação, tanto por estarem presas em situação de vulnerabilidade, quanto em decorrência de seu gênero.

3.2 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS

Agente Penitenciário é todo profissional que trabalha ativamente dentro dos

presídios, incumbido no papel de vigilância e custódia de pessoas presas nas penitenciárias e outras unidades prisionais, considerado como uma autoridade responsável por tutelar aqueles que rompem com as regras de uma sociedade. (ROSATO, 2017).

O dia a dia dos agentes penitenciários pode ser estressante e tenso, por se resumirem a horas de trabalho em um ambiente físico, muitas vezes, insalubre, com muita periculosidade, devido à possibilidade de agressões, brigas e fugas, por parte dos presos, o que pode gerar graves questões relacionadas à saúde mental e qualidade de vida destes profissionais. (ROSATO, 2017).

A cada dia, a população carcerária aumenta cada vez mais, enquanto a quantidade de agentes penitenciários à disposição do Estado torna-se insuficiente, gerando grande tensão e aumento da carga de trabalho destes profissionais, bem como da insegurança dentro das unidades prisionais. Entretanto, apesar das diversas dificuldades enfrentadas, tais agentes são responsáveis pela relação dos presos, com a sociedade, recaindo sobre eles a responsabilidade de manter a ordem, segurança e conveniência, dentro das instituições. (ROSATO, 2017).

Em se tratando dos presídios femininos, essa responsabilidade também deve estar atrelada com a preservação da dignidade das mulheres mães e gestantes, de acordo com a Regra 29, das Regras de Bangkok, a qual dispõe que os funcionários das prisões femininas deverão ser sempre capacitados para atender às necessidades especiais do universo feminino, principalmente no tocante à reinserção social dessas mulheres. (CNJ, 2016).

Assim, o texto normativo internacional assegura, em suas Regras 29 a 33, que se deve haver um comprometimento, por parte dos agentes penitenciários, com a evitação de discriminação das mulheres presas, em relação aos homens presos, a partir de treinamentos e capacitações sobre questões de gênero. Assegura também que tal sensibilidade se estenderá às crianças, filhas das presas, que permaneçam ou visitem o sistema prisional. (CNJ, 2016).

Além disso, no tocante à manutenção do ideal de reinserção social das mulheres presas, assegura ainda as Regras de Bangkok, que é dever dos agentes penitenciários e autoridades prisionais, conceder às presas, sempre que possível, os benefícios de saída temporária, regime aberto, e programas e serviços comunitários, com a intenção de facilitar que a transição entre a prisão e a liberdade seja feita de forma tranquila, bem como garantir que as presas continuem tendo contato com suas famílias. (CNJ, 2016).

Essa garantia deverá ser exercida através da formulação e implementação de programas amplos de reinserção, para o período anterior e posterior à saída da prisão, que abordem e incluam as necessidades específicas das mulheres. Entretanto, a realidade consiste, infelizmente, em uma grande dificuldade de se ver tais políticas públicas serem

implementadas, e a maioria das mulheres acabam sendo esquecidas dentro das prisões, como já abordado anteriormente. (CNJ, 2016).

É evidente que, uma vez que o Brasil se tornou signatário das Regras de Bangkok, no momento de sua aprovação, cada agente penitenciário tem o dever de adequar sua atuação profissional, aos princípios e regras estabelecidos no texto normativo internacional, visto que são, de certa forma, aplicadores da lei, dentro dos presídios. No entanto, é difícil tratar de sua responsabilização quando tais profissionais são necessariamente agentes públicos, que atuam em nome do Estado, sendo caracterizados, na maioria das vezes, como uma extensão dele.

São servidores públicos as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Pública, através de vínculo empregatício e remuneração, podendo exercer um regime estatutário ou celetista. Assim, tais agentes são considerados uma dilatação do Estado, que, não podendo atuar sozinho, precisa de funcionários que farão valer suas determinações. (DI PIETRO, 2022, pg. 715).

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O servidor público sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo. Hoje existe também a responsabilidade por atos de improbidade administrativa que, embora processada e julgada na área cível, produz efeitos mais amplos do que estritamente patrimoniais, porque pode levar à suspensão dos direitos políticos e à perda do cargo, com fundamento no artigo 37, § 4º, da Constituição. (DI PIETRO, 2022, pg. 800).

Assim, é possível entender que a responsabilização de agentes penitenciários, diante de violações às normas legais e constitucionais brasileiras pode ocorrer, seja civil, administrativa ou penalmente. Entretanto, em se tratando das violências obstétricas sofridas no presídio, tais agentes não podem ser responsabilizados internacionalmente, com fulcro nas Regras de Bangkok, uma vez que sua responsabilidade deriva da Estatal, a qual também não poderá sofrer sanções internacionais com base no texto normativo em questão.

3.3 INFLUÊNCIAS DA MATERNIDADE NO CÁRCERE PARA MÃES E CRIANÇAS DURANTE E APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA

A maternidade no cárcere está constantemente marcada pelo sofrimento que causa a todos os envolvidos: mães, crianças e familiares. Ao mesmo tempo em que se é extremamente

importante manter a criança perto da mãe, nas prisões, pelo máximo de tempo possível para a criação do vínculo maternal, e bons cuidados com o bebê, é muito difícil para toda a família, manter um ser tão indefeso dentro de um ambiente, muitas vezes insalubre, sem preparo para recebê-lo, podendo ser incrivelmente traumatizante, tanto para a mãe, quanto para seu filho. (MATOS, *et al*, 2019).

O pesar se inicia logo na gestação, momento muito delicado para a futura mãe, que tem que enfrentar diversas mudanças em seu corpo e em seu humor, estando em um ambiente repressivo, no qual tem poucas horas ao ar livre – e ainda assim, ao redor de muros –, e passa a maior parte de seu tempo em ambientes fechados, às vezes com superlotação. Essas mulheres anseiam pela chegada de seus filhos, com sentimento de grandes incertezas, principalmente acerca da quantidade de tempo que poderão passar com seus filhos, após o parto. (MATOS, *et al*, 2019).

Já no momento do parto, as gestantes acabam sofrendo certo preconceito no ambiente hospitalar, desde o momento em que chegam à emergência, quando percebem o julgamento de outras parturientes e seus acompanhantes, e até mesmo pelos profissionais de saúde, que estão no local para a realização de um bom trabalho. O preconceito se dá por conta de serem tais mães, mulheres presas, o que demonstra na prática a dupla violência sofrida pela mulher transgressora: por ser criminosa, e por ser mulher. (MATOS, *et al*, 2019).

É possível notar, em tais ambientes, um medo constante, tanto dos profissionais de saúde, quanto da sociedade em si, por estarem na presença de uma presa, mesmo que no momento em questão seja praticamente impossível que tal mulher cause algum transtorno dentro do hospital, cometendo algum crime, ou apavorando outras pessoas, uma vez que se encontra em um momento extremamente delicado quanto à chegada de um filho. Mas ainda assim, é extremamente comum que as mães presas enfrentem olhares de julgamento e falas preconceituosas. (MATOS, *et al*, 2019).

A ausência da família na gestação das mulheres encarceradas é um cenário muito comum, para a maioria das presas, que muitas vezes são esquecidas dentro do estabelecimento prisional e, quando grávidas, passam por todo o processo gestacional sem apoio moral e sentimental. Assim, a solidão é constante na vida de uma mulher presa, e ocorre em dobro quando essa mulher está grávida, que enfrenta a aflição da possibilidade de se sentir ainda mais solitária após a partida de seu filho.

Assim, essa solidão também ocorre no momento do parto, pois, mesmo que toda parturiente tenha o direito legal à assistência integral, e à um acompanhante durante sua internação hospitalar e parto, muitas ao menos tem algum familiar para participar do

momento, por perderem contato com suas famílias quando são encarceradas, diferentemente dos homens que, como já abordado, sempre terão uma mulher para visita-los durante o cárcere. (MATOS, *et al*, 2019).

Ainda, toda parturiente deve ser tratada com respeito, atenção e sem discriminação, a partir de cuidados médicos e hospitalares, e acesso à saúde de qualidade, independentemente de condenações penais, o que na prática, não ocorre, visto que a maioria das mães presas é discriminada constantemente, durante sua internação hospitalar. Em um momento em que precisariam de acolhimento e cuidado, essas mães são subjugadas por seus crimes pretéritos, o que ocasiona em um medo redobrado, em relação às outras mulheres. (MATOS, *et al*, 2019).

Após o procedimento do parto, as mães presas são encaminhadas novamente à prisão, levando consigo seus filhos que acabaram de nascer, momento no qual sua angústia começa a ficar maior: elas temem pelo momento em que serão separados – que é inevitável. A maioria das prisões não possui espaço suficiente reservado para a criação de crianças, dentro dos presídios, e mesmo as que possuem ainda se tratam de prisões, local não adequado para o crescimento de um bebê, principalmente nos primeiros meses de vida. (MATOS, *et al*, 2019).

Essas mães passam alguns poucos meses com seus filhos nos braços, enquanto precisam passar pelo puerpério em um estabelecimento insalubre, com constante medo pelo momento da separação, e aflitas com a segurança e saúde de seus filhos para, após pouquíssimo tempo – não suficiente para a criação de laços afetivos entre ambos – se verem obrigada a entregarem suas crias à família, ou à assistência social, quando os familiares não são presentes, o que gera extremo desconforto, e pode ser terrivelmente traumatizante. (MATOS, *et al*, 2019).

Em se tratando das crianças, filhos de mães em situação de cárcere, um desenvolvimento adequado é de extrema importância para suas vidas, inclusive, com repercussões posteriores, em sua vida adulta. Os estabelecimentos prisionais não são considerados ambientes naturais e apropriados para que uma criança se desenvolva de forma tranquila, uma vez que em tais ambientes não se encontram o convívio social e a realização de atividades pertinentes para o crescimento de um indivíduo, que podem ser determinantes para suas vidas. (ANGOTTI, BRAGA, 2019).

As Regras de Bangkok em suas regras 12 e 13 versam acerca do tratamento às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela. Pode-se considerar que toda mãe, durante a gestação, parto e maternidade, no cárcere, necessita de atenção especial, em relação à sua saúde mental, principalmente durante o puerpério, momento de extrema fragilidade para uma mulher. Assim, é assegurada, pelo texto normativo,

a existência de programas amplos e individualizados de atenção à saúde e à reabilitação, que sejam sensíveis às questões e particularidades do gênero feminino, de forma a tratar seus traumas. Além disso, os funcionários dos presídios femininos devem ser alertados sobre esse momento tão complicado, de forma a se sensibilizarem com a situação, e assegurarem o apoio à essas mulheres. (CNJ, 2016).

É notável a quantidade de problemas que a maternidade no cárcere pode causar às mães e às suas crianças, desde questões físicas, mas principalmente psicológicas. A maternidade não deveria ser exercida dentro do cárcere, um ambiente tão propício a diversos traumas, entretanto é impossível – e injusto – contê-la. Assim, o melhor cenário, seria aquele em que as mães presas pudessem ter seus filhos em contato com a família, em um ambiente seguro e aprazível.

3.4 O REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR COMO UMA ALTERNATIVA À PRISÃO DE MÃES E GESTANTES

Quando as gestantes que se encontram em situação de cárcere têm seus filhos, o tempo de permanência dessa criança sob os cuidados da mãe pode variar, de acordo com cada estado, mas, em geral, o bebê fica no estabelecimento prisional junto com a genitora durante alguns meses, ou até mesmo um ano. Quando este período chega ao fim, e as mães ainda precisam cumprir suas penas, estando reclusas na prisão, seus filhos são encaminhados à família – quando houver familiares disponíveis para seus cuidados –, ou a abrigos, sob tutela do Estado. (BARQUEIRO, RAMOS, 2019).

Muitas mulheres, antes de serem presas, eram responsáveis por suas famílias, principalmente pela criação de seus filhos e, após o encarceramento, se veem obrigadas a deixarem-nos com outros familiares, ou à mercê do Estado, perdendo contato com eles, o que ocasiona em diversos problemas, em especial às crianças envolvidas nessa situação, que terão sua vida completamente modificada a partir de uma reorganização familiar. (BARQUEIRO, RAMOS, 2019).

Neste cenário, é notória a necessidade de se pensar em políticas públicas que assegurem que essas mães possam ficar em contato direto com seus filhos, tidos antes do encarceramento, sem que seja necessário abandoná-los em decorrência do cumprimento de suas penas, bem como que consigam passar tempo suficiente com seus novos filhos, bebês que acabaram de chegar ao mundo, para a necessária criação de vínculo materno-infantil, e

manutenção da família, uma vez que o melhor cenário seria a criação de crianças fora dos muros de um presídio. (BARQUEIRO, RAMOS, 2019).

As Regras de Bangkok, em sua Regra 42, dispõe que o regime prisional deverá sempre ser flexível p suficiente para atender às necessidades de mulheres presas que estejam no curso da gravidez, amamentando ou que já tenham seus filhos, e precisem ter contato com eles, a partir de elaborações de programas especiais, em prol da maternidade. Igualmente, a Regra 64 do texto normativo internacional, assegura que penas não privativas de liberdade serão sempre preferíveis nos casos em que a ré for uma mulher grávida, ou com filhos dependentes, devendo a pena de prisão ser considerada apenas quando o crime for grave ou violento, uma vez que se deve prezar sempre pelo melhor interesse da criança. (CNJ, 2016).

A aplicação de pena privativa de liberdade em regime aberto já é uma realidade para as presas provisórias que sejam gestantes ou que possuam filhos de até 12 anos de idade, incompletos, conforme disposto no Art. 318, do Código de Processo penal, em seus incisos IV e V. Entretanto, pouco se é falado quanto à possibilidade de extensão desta garantia às mulheres condenadas, que estejam nas mesmas situações.

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do acusado ou condenado em sua residência, podendo deixa-la mediante autorização judicial. É muito raro a determinação de regime domiciliar logo no início do cumprimento da pena, principalmente em se tratando de crimes mais graves, e com maior potencial ofensivo, entretanto, a Justiça Brasileira admite a substituição da prisão, pela domiciliar, nos casos em que os condenados já estão em regime aberto.

De acordo com Braga e Franklin:

A prisão domiciliar é um instituto que auxilia as mães a vivenciarem a maternidade em um ambiente mais propício do que o cárcere e evita o paradoxo apresentado pela pesquisa Dar à luz na sombra (Brasil, 2014) entre a institucionalização da criança e a separação da mãe, sendo a medida mais adequada quando a finalidade é a conjugação dos direitos das crianças e das mulheres de vivenciarem a maternidade. (BRAGA, FRANKLIN, 2016).

Assim, o melhor cenário para as mães e gestantes que estiverem cumprindo pena em estabelecimentos prisionais seria o instituto da prisão domiciliar, para que pudessem ter contato com os familiares, principalmente seus filhos, por tempo suficiente para a criação ou manutenção do vínculo com essas crianças.

Infelizmente, de um modo geral, é possível afirmar que, na prática, as concessões de prisão domiciliar a tais mulheres só são proporcionadas quando há evidentes riscos de saúde para elas, ou em casos de condições extremamente precárias, dos presídios, e quando a gestação dessas mulheres já está avançada, sendo sempre frisado o caráter excepcional da concessão da medida. (BRAGA, FRANKLIN, 2016).

Ainda, muitas vezes, a concessão do benefício do regime domiciliar é negada pelo magistrado com a fundamentação de que os estabelecimentos prisionais possuem instalações adequadas para mães e gestantes, entretanto, como já demonstrado, essa não é a realidade das prisões femininas brasileiras. (BRAGA, FRANKLIN, 2016).

Assim, torna-se evidente o caráter punitivista do Estado, que está sempre preocupado em punir e demonstrar poder através dessa punição, principalmente no tocante às mulheres transgressoras, visto que, socialmente, o cometimento de crimes por mulheres é algo extremamente anti-natural, pautado em uma visão social machista. (BRAGA, FRANKLIN, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu estudar a fundo o tema de violência contra mães e gestantes que se encontram em situação de cárcere, a chamada violência obstétrica, analisando a temática à luz do Princípio da Dignidade Humana, e das Escolas Criminológicas, a fim de debater e descobrir se tais violações decorrem de um machismo estrutural enraizado no Estado, e em suas Instituições Sociais, a partir de um método de abordagem intuitivo, que buscou entender o tema a partir de sua essência.

Para descobrir se a problemática da violência obstétrica dentro dos presídios femininos decorre de um machismo estrutural, enraizado na sociedade e no Estado, foram definidos três objetivos específicos, sendo o primeiro deles, teorizar acerca da estruturação dos presídios, de acordo com as particularidades do mundo feminino, em especial à maternidade. Verificou-se, assim que os presídios foram criados e pensados para o público masculino, uma vez que, historicamente, sempre foi inaceitável a prática de delitos por parte de mulheres, que possuem o papel social de mantenedora da família e dos bons costumes.

Os presídios, hoje femininos, antes eram voltados aos homens, e foram apenas adaptados às mulheres, quando o número de cometimento de crimes cometidos por elas aumentou. Assim, não existem presídios construídos a partir de uma análise das necessidades femininas, em especial à maternidade, condição específica deste universo, apenas meras adaptações destes locais para a chegada dessas mulheres e seus filhos.

Foi possível concluir, assim, que essa situação decorre de um pensamento social pautado no ideal de que a mulher teria o dever de sempre prezar pela família, e que a possibilidade de cometimento de crimes por parte delas, seria mínima, se não nula, o que demonstra como o machismo de uma sociedade, na qual os homens sempre estão em posição hierárquica às mulheres, se apresenta até mesmo no mundo do crime.

O segundo objetivo consistiu em identificar a violência obstétrica como uma violência de gênero, e o papel de profissionais da saúde nessa situação, de forma a compreender a origem das violações que ocorrem dentro dos presídios femininos, contra mães e gestantes, bem como demonstrar quem são os agentes que participam diariamente dessa violência.

Assim, foi possível verificar que a violência contra essas mulheres-mães está pautada na problemática da violência de gênero, especificamente quando se trata da opressão de mulheres, por condições do sexo feminino, por serem consideradas, historicamente e socialmente, há muito tempo, como inferiores aos homens.

Essa possível inferioridade, portanto, legítima – mas não deveria – os atos violentos contra mulheres mães, que eventualmente cometeram algum crime, e se encontram em um estabelecimento prisional, visto que, dentro destes locais, essas mulheres acabam sendo duplamente violadas, a partir do constante julgamento que sofrem em decorrência dos crimes pretéritos. Neste cenário, os agentes penitenciários, que são servidores públicos atuando em nome do Estado, acabam por cometerem tais violações pautadas nos ideais machistas já fixados em seus pensamentos, advindos de toda a criação histórica de uma conjuntura na qual o sexo feminino sempre está inferiorizado, em relação ao masculino.

Por fim, o ultimo objetivo consistiu em analisar a responsabilização do Estado perante as situações de violência obstétrica que ocorrem nas penitenciárias femininas, bem como demonstrar que a maternidade deve ser vivenciada fora dos muros de uma prisão, em decorrência da grande afetação que ocasiona na vida das mães e suas crianças, à luz das Regras de Bangkok, instrumento normativo internacional que regula as condições mínimas de toda mulher presa.

Assim, foi possível concluir que, a partir das Regras de Bangkok, o governo brasileiro não pode sofrer sanções quando descumpre alguma regra, uma vez que elas são apenas princípios que regem as prisões femininas, entretanto, o responsável pelas ações violentas que ocorrem dentro dos presídios é, claramente, o Estado, por ser aquele que deveria proteger e assegurar os direitos e, principalmente, a dignidade de cada pessoa presa, especialmente as gestantes e mães, mas acaba sendo o principal violador de tais direitos, mediante a falta de políticas públicas que os assegurem.

A presente pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo o primeiro dividido em dois subcapítulos, o segundo em três, e o terceiro em quatro. O primeiro capítulo buscou abordar o tema de violência obstétrica ao redor da história, conceituando-a como uma violência contra o gênero feminino, bem como fazer um recorte da evolução das prisões, a partir da visão de cada grande escola criminológica, utilizando pelo menos um autor relevante da época.

O segundo capítulo evidenciou como o princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado com os presídios femininos, especialmente no tocante às violações obstétricas recorrentes nestes locais, de forma a estruturar tais violências como uma afronta direta ao princípio constitucional.

Além disso, buscou demonstrar como são as condições de mulheres mães dentro das penitenciárias femininas, ocasionando na descoberta de que as mulheres acabam sofrendo, de certa forma, mais que os homens durante o cumprimento da pena, por terem que enfrentar a dupla violência: por estarem presas, e por serem mulheres transgressoras, precisando enfrentar

diversas situações que os presos masculinos não enfrentam como a constante solidão, falta de visitas, julgamentos machistas e principalmente, o medo e tristeza por estarem longe de seus filhos.

Por fim, o capítulo em questão começou a introduzir a temática do machismo institucional, ou seja, aquele que está enraizado das instituições sociais do Estado Brasileiro, sendo perpetuado não somente pela sociedade, mas também pelos servidores públicos do Estado, os quais deveriam assegurar os direitos das mães presas, mas não o fazem.

Já o ultimo capítulo buscou demonstrar a responsabilidade do Estado Brasileiro nas violações que ocorrem dentro dos presídios femininos, apontando que ele deveria ser aquele quem asseguraria os direitos de cada cidadão, independentemente de estar preso em um estabelecimento prisional, ou não, mas acaba perpetuando a violência contra mães e gestantes dentro dos presídios, mediante a falta de políticas públicas sinceras e suficientes, que analisem e coloquem fim nas situações de violência obstétrica e moral que essas mulheres tanto sofrem.

Além disso, o ultimo capítulo também tentou demonstrar como a maternidade no cárcere pode afetar a vida das crianças e principalmente das mães, através de problemas psicológicos, e da extrema tristeza que estas mulheres sofrem por estarem longe de suas famílias, evidenciando que a maternidade ideal deveria ocorrer fora dos muros de uma prisão, de forma a assegurar o melhor interesse da criança.

Assim, uma boa alternativa para essa problemática consiste na possibilidade de se considerar o regime domiciliar para mães que tenham seus filhos na prisão, ou até mesmo para aquelas que possuem filhos pequenos em casa, visto que a maioria é a única família que eles possuem.

Com isso, a hipótese do trabalho de que, tanto a violência obstétrica, quanto a organização das penitenciárias reproduzem estruturalmente o machismo presente na sociedade e nas instituições sociais do Estado, e violam os direitos das mulheres, havendo no caso das mulheres presas, uma dupla violência se confirmou, uma vez que restou demonstrado que a violência obstétrica dentro dos presídios decorre, sim, de um machismo tão enraizado na sociedade brasileira, que se encontra até mesmo nas instituições que deveriam protegê-las.

Além disso, foi demonstrado que as penitenciárias femininas brasileiras foram organizadas pensando em comportar apenas o masculino, sendo apenas adaptadas ao universo feminino e, mesmo com a crescente participação de mulheres no cometimento de crimes, ainda não é comum à criação de penitenciárias femininas que comportem as especificidades delas. Sendo assim, à luz do Princípio da Dignidade Humana, a violência obstétrica nos presídios femininos decorre do machismo enraizado na sociedade e na estrutura Estatal em si.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Natalie Maria de Oliveira de; RAMOS, Edith Maria Barbosa. **O direito da parturiente ao acompanhante como instrumento de prevenção à violência obstétrica.** Cadernos Ibero-Americanos. 2020.

ALMEIDA, Ediane Franciele de; MOREIRA, Glauco Roberto Marque. **A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: REFLEXOS NEGATIVOS E OS CAUSADORES DE SUA HABITUALIDADE.** 2021.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. **Dar à Luz na Sombra.** São Paulo. Editora Unesp. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3º edição. Editora Revan. Rio de Janeiro. 2002.

BARQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes; RAMOS, Milane dos Santos. **A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA AS CONDENADAS DEFINITIVAS EM CASO DE GRÁVIDAS, LACTANTES E MÃES COM FILHOS PEQUENOS.** Universidade Católica de Salvador. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** 1º Edição. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2016.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **QUANDO A CASA É A PRISÃO: UMA ANÁLISE DE DECISÕES DE PRISÃO DOMICILIAR DE GRÁVIDAS E MÃES APÓS A LEI 12.403/2011.** Revista Quaestio Iuris, v. 9, nº 01. Rio de Janeiro. 2016.

CERNEKA, Heidi Ann. **REGRAS DE BANGKOK – ESTÁ NA HORA DE FAZÊ-LAS VALER!.** Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Disponível em: < <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>, acesso em 06/05/2023.

CHAI, Cássius Guimarães; *et al.* **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSO PROTETOR A EFETIVO AGRESSOR.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. V. 13, n. 2/2018 p.640-665. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>>, acesso em 10/04/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>, acesso em 02/05/2023.

COSTA, Bruna Barbosa da. **Maternidade Encarcerada: A Real Face da Maternidade no Cárcere.** São Paulo. Editora Dialética. 2021

DAVIS, Angela. **Estariam as Prisões Obsoletas?** 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Difel. 2018.

DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 35º Edição. Editora Forense. 2022.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma Análise do Machismo. **Perspectivas.** São Paulo. Pg. 81-85. 1980.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 27º edição. Editora Vozes. Petrópolis, 1999.

GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Responsabilidade Internacional.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Internacional. Edição 1. 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/493/edicao-1/responsabilidade-internacional>>, acesso em 06/05/2023.

GHISLENI, Pâmela Copetti. O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Direito Em Debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e**

Governo do Estado de São Paulo. Secretaria da Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/>. Acesso em 25/09/2022.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. **Gênero, o que é isso?** Scielo. 1995, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>, acesso em 05/11/2022.

INFOPEN – 12º Ciclo. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/SP/sp-junho-2022.pdf>>, acesso em 28/03/2023.

LISBOA, Manuel et al. Violência e Género - **Inquérito Nacional sobre a Violência Exercida contra Mulheres e Homens**. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Lisboa. 2009.

LOMBROSO, Cerase. **O Homem Delinquente**. Coleção Fundamentos do Direito. Cone Editora. São Paulo. 2007.

MARCONDES, Pamela de Souza. Et al. **ANÁLISE DO MACHISMO ESTRUTURAL NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER, A PARTIR DO CASO MARIANA FERRER**. Revista da Escola Superior de Advocacia de Rondonia. S/D.

MATOS KKC, COSTA e SILVA SP, NASCIMENTO EA. **Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão**. Interface (Botucatu). 2019.

MEIRELES, Ana; COSTA, Maria Emília. **A experiência da gravidez: O corpo grávido, a relação com a mãe, a percepção de mudança e a relação com o bebê**. PSICOLOGIA, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 75–98, 2004. DOI: 10.17575/rpsicol.v18i2.431.

NICIDA, Lucia Regina de Azevedo, et al. **Medicalização do parto: os sentidos atribuídos pela literatura de assistência ao parto no Brasil**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, 2020. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csc/a/NFLfFVvk59DRwVc3PPPPvPLv/?lang=pt#>>, acesso em 15/11/2022.

OMS emite recomendações para estabelecer padrão de cuidado para mulheres grávidas e reduzir intervenções médicas desnecessárias. **OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde**. 2018. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/15-2-2018-oms-emite-recomenda-coes-para-estabelecer-padrao-cuidado-para-mulheres-gravidas-e>>. Acesso em 17/11/2022.

PALMA, Carolina Coelho. **Violência Obstétrica e a Experiência da Maternidade**. Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo – RS. 2016.

PESQUISA - **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. Fundação Perseu Abramo. 2010. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wpcontent/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf, acesso em 15/11/2022.

PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan Di; ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. **Violência obstétrica: mulheres encarceradas e o uso de algemas**. Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília. Marília. v.3, n.1, p. 23-34, 2017.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Violências contra mães em situação de prisão: Da invisibilidade à persistência no encarceramento**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF. v. 16 n. 2. 2021.

ROSATO, Marcia. **QUALIDADE DE VIDA ENTRE AGENTES DA PENITENCIÁRIA FEMININA ‘ANA MARIA DO COUTO MAY’ / MATO GROSSO**. Monografia – Núcleo Interinstitucional de Estudos da Violência e Cidadania – UFMT. 2017. Disponível em: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4278>>, acesso em 07/05/2023.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **CRÍTICA À IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL**. Empório do Direito. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/critica-a-ideologia-da-defesa-social>, acesso em 21 de fevereiro de 2023.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Revista EIAL. 2005.

SISDEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjozMjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 25/09/2022.

SUTHERLAND, Edwin H; CRESSEY, Donald R. **Criminology**. J.B. Lippincott Company. 10° Edition. New York. 1978.

UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. 1995. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>, acesso em 27/03/2023.

VARELLA. Drauzio. **Prisioneiras**. Companhia das Letras. 2017.

ZANARD, G. L. P., Calderón, M., Nadal, A. H. R., & Habigzang, L. F. (2017). **Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa**. Scielo. 2017.